

ANTONIO GARCÍA-PABLOS DE MOLINA
LUIZ FLÁVIO GOMES

CRIMINOLOGIA

- *INTRODUÇÃO A SEUS
FUNDAMENTOS TEÓRICOS*
- *INTRODUÇÃO ÀS BASES
CRIMINOLÓGICAS DA LEI 9.099/95
– LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS*

4.^a edição revista, atualizada e ampliada

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

4. A vítima do delito experimentou um secular e deliberado abandono. Desfrutou do máximo protagonismo – sua “idade de ouro”³⁰ – durante a época da justiça privada, sendo depois drasticamente “neutralizada” pelo sistema legal moderno. Talvez porque ninguém quer se identificar com o “perdedor”, a vítima suporta os efeitos do crime (físicos, psíquicos, econômicos, sociais etc.), assim como a insensibilidade do sistema legal, o rechaço e a insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos. No denominado “Estado social de Direito”, ainda que pareça paradoxal, as atitudes reais em favor da vítima do delito oscilam entre a compaixão e a demagogia, entre a beneficência e a manipulação. A Vitimologia impulsionou durante os últimos anos um processo de revisão científica do “papel” da vítima no fenômeno delitivo, sua redefinição à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada. *Protagonismo, neutralização e redescobrimto* são, pois, três fases que poderiam refletir o *status* da vítima do delito ao longo da história.³¹

a) O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – adverte – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, ao âmbito da previsão social e do Direito Civil material e processual. A Criminologia tampouco tem demonstrado sensibilidade pelos problemas da vítima do delito, pois centra seu interesse exclusivamente na pessoa do delinqüente. O sistema legal define com precisão os direitos – o *status* – do infrator (acusado), sem que

referidas garantias em favor do presumido responsável tenha como lógico correlato uma preocupação semelhante pelos da vítima. O Estado – e os poderes públicos – orienta a resposta oficial ao delito com base em critérios vingativos, retributivos (castigo ao culpável), desatendendo às mais elementares exigências reparatórias, de maneira que a vítima resulta relegada, geralmente, a um total desamparo, sem outro papel que o de puramente “testemunhal”. Por último – e ainda de acordo com a denúncia dos sociólogos e psicólogos –, as sempre escassas inversões públicas parecem destinadas sempre ao punido (novas prisões, infra-estruturas penitenciárias etc.), como se a ressocialização da vítima não fosse um objetivo básico do Estado “social” de Direito.³²

O abandono da vítima do delito, desde logo, pode ser constatado – e por muitas diversas *causas* – tanto no âmbito jurídico como no empírico e no político-social.

O sistema *legal* – o processo – já nasceu com o propósito deliberado de “neutralizar”³³ a vítima, distanciando os dois protagonistas do conflito criminal, precisamente como garantia de uma aplicação serena, objetiva e institucionalizada das leis ao caso concreto.

A experiência havia demonstrado que não se pode pôr nas mãos da vítima ou de seus parentes a resposta ao agressor. Que a natural paixão que o delito desencadeia em quem o padece tende a instrumentalizar aquela, convertendo a justiça em vingança ou represália. Que a resposta ao crime deve ser uma resposta distante, imparcial, pública, desapaixorada. A neutralização da vítima está, pois, nas próprias origens do processo legal moderno. Este é um mecanismo de mediação e solução institucionalizada dos conflitos que objetiva e despersonaliza a rivalidade entre as partes contendoras. Mas a linguagem abstrata, simbólica, do Direito e o formalismo da intervenção jurídica converteram a vítima real e concreta do drama criminal em um mero conceito, em mais uma abstração. Em virtude de o delito ter sido definido como enfrentamento simbólico do infrator com a lei, como lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico ideal, anônima e despersonalizadamente, a vítima se enfraqueceu, tornou fungível, irrele-

⁽³⁰⁾ Segundo denominação de Shafer, em *The Victim and his Criminal. A Study in functional responsibility*, New York, 1968, Random House, p. 7 e ss.

⁽³¹⁾ Para uma evolução histórica da Vitimologia, vide Schneider, H. J., *Kriminologie*, 1987, W. de Gruyter, Berlin-New York, p. 751 e ss.; Matti Joutsen, em *The Role of the Victim of Crime in European Criminal Justice system*, 1987, Helsinki, Heuni, p. 33 e ss.; Sangrador, J. L., “La Victimología y el sistema jurídico penal”, em *Psicología Social y sistema penal*, cit., p. 67 e ss.; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 121 e ss.; Rodríguez Manzanera, L., *Victimología. Estudio de la Víctima*, México, 1980, Edit. Porrúa, p. 4 e ss.

⁽³²⁾ Assim, Hassemer, W., *Fundamento del Derecho Penal*, Barcelona, 1984, Bosch, p. 89 e ss.; Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 61; Rodríguez Manzanera, L., *La Victimología*, cit., p. 4.

⁽³³⁾ Sobre a “neutralização” da vítima pelo sistema legal, vide Hassemer, W., *Fundamentos del Derecho Penal*, cit., p. 92; Landrove Díaz, G., *Victimología*, Valência, 1990, Tirant lo Blanch, p. 22 e ss.; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 108 e ss.

vante. Deste modo, o Direito não só distancia as partes do conflito criminal, senão também abre um abismo irreversível entre elas e corta artificialmente a unidade natural e histórica de um enfrentamento interpessoal.

A consequência de tal fenômeno é muito negativa e, de fato, já foi constatada em algumas investigações empíricas. O infrator, de um lado, considera que seu único interlocutor é o sistema legal e que só frente a ele é que contrai responsabilidades. E esquece para sempre de “sua” vítima. Esta, de outro lado, se sente maltratada pelo sistema legal: percebe o formalismo jurídico, sua criptolinguagem e suas decisões como uma imerecida agressão (vitimização secundária), fruto da insensibilidade, do desinteresse e do espírito burocrático daquele. Tem a impressão, nem sempre infundada, de atuar como mero pretexto da investigação processual, isto é, como objeto e não como sujeito de direitos. Tudo isso aprofunda cada vez mais o distanciamento entre a vítima e o sistema legal, acelerando seu processo de “alienação” em relação àquela.³⁴

Mas não muito mais distinta foi a atenção dispensada à vítima pelas disciplinas empíricas. A Criminologia tradicional desconsiderou-a, polarizando em torno da pessoa do delinqüente todas as investigações sobre o delito, sua etiologia e prevenção. A vítima é considerada mero objeto, neutro, passivo, fungível, estático, que nada contribui para a explicação científica do acontecimento criminal, para sua gênese, dinâmica e controle (esse o pensamento clássico).³⁵

Tampouco é alentador, finalmente, o panorama para a vítima nas esferas da decisão política (Política Criminal, Política Social e Assistencial etc.), porque o Estado “social” de Direito conserva demasiados hábitos e esquemas do Estado liberal individualista. O crime continua sendo um fatal acidente individual, para todos os efeitos: a solidária reparação do dano e a ressocialização da vítima, uma meta longínqua.

b) Desde a II Guerra Mundial os estudos científicos sobre a vítima do delito vêm ganhando um interesse crescente em todos os âmbitos do saber. Referido “redescobrimento” da vítima merece, sem embargo, uma análise

⁽³⁴⁾ Cf. Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 68-84.

⁽³⁵⁾ A Criminologia clássica se caracterizou por um radical individualismo que polarizava em torno – exclusivamente – da pessoa do delinqüente a análise do fato delitivo. Nem do ponto de vista etiológico nem preventivo interessava mais que o infrator. A possível relevância, para ambos efeitos, de outros “protagonistas” do acontecimento delitivo – e a interação recíproca de todos eles na dinâmica criminal – muito raramente foi objeto de preocupação.

cautelosa, isenta de interpretações *anacrônicas*, de uma leitura *antigarantidora* (“antigarantista”) ou de um indevido caráter *mercantil* das suas expectativas.

Com efeito, a moderna Vitimologia não pretende uma inviável regressão ao passado, a vingança privada ou a represália, porque uma resposta institucional e serena ao delito não pode se subordinar aos estados emocionais da vítima. E tão equivocado como o esquecimento da vítima seria qualquer intento de examinar o problema criminal sob a ótica exclusiva de um dos seus protagonistas. Não se advoga, portanto, pelo retorno da “idade de ouro” (vingança) da vítima.

Porém, tampouco é lícito contrapor suas expectativas frente aos direitos e garantias do infrator (para prejudicá-lo), como fizera o positivismo criminológico.³⁶ Este apelou sistematicamente aos interesses da vítima do delito, porém com o propósito de negar os direitos do delinqüente, isto é, como pretexto defensivo (da ordem), “antigarantista”. E tudo isso a partir de postulados ideológicos que não são assumidos hoje pelo Estado de Direito (natureza monolítica da ordem social, patologia da desviação, diversidade do delinqüente, necessidade do total extermínio da criminalidade etc.).

Em todo caso, o movimento vitimológico persegue uma redefinição global do *status* da vítima e de suas relações com o delinqüente, com o sistema legal, a sociedade, os poderes públicos, a ação política (econômica, social, assistencial etc.). Identificar, em consequência, as expectativas da vítima, assim como a valiosa contribuição que cabe esperar dos numerosos estudos científicos sobre a mesma, com pretensões *monetárias, mercantilistas*, representa uma manipulação simplificadora que a realidade empírica desmente. Pois os estudos científicos demonstram abundantemente – se se realizam com uma razoável imediação temporal em relação ao delito – que o que a vítima mais espera e exige é justiça e não uma compensação econômica.³⁷

c) Os primitivos estudos vitimológicos se circunscreveram aos *protagonistas* principais do fato criminoso e pretendiam demonstrar a interação existente entre autor e vítima.³⁸ De fato, um dos méritos das tipo-

⁽³⁶⁾ “Houve demasiado exagero em favor dos delinqüentes... (e a consciência universal reclama) que se coloque fim nos desmedidos sentimentalismos em favor dos violadores da lei, quando se esquecem a miséria e as dores de tantos milhões de pobres honrados...”. Ferri, E., *Los nuevos horizontes del Derecho y del procedimiento penal*, cit., v. IX.

⁽³⁷⁾ Cf. Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 88 e ss.

⁽³⁸⁾ Vide Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 751 e ss.

logias³⁹ que seus pioneiros elaboraram (von Henting, Mendelsohn etc.) foi o de salientar uma nova imagem muito mais realista e dinâmica da vítima, como sujeito ativo – e não como mero objeto – capaz de influir significativamente no próprio fato delitivo, em sua estrutura, dinâmica e prevenção. Pouco a pouco a Vitimologia foi ampliando seu objeto de investigação. E do estudo dos protagonistas do fato criminoso (autor e vítima), ou dos fenômenos de interação assinalados, passou a se ocupar de outros temas, sobre os quais começa a subministrar uma valiosa informação: por exemplo, atitudes e propensão dos sujeitos para se converterem em vítimas de delito (“risco de vitimização”), variáveis (sexo, idade, raça etc.) que intervêm no processo de vitimização e classes especiais de vítima (tipologias), danos que sofrem a vítima como consequência do delito (vitimização primária), assim como da posterior intervenção do sistema legal (vitimização secundária), atitudes da vítima em relação ao sistema legal e seus agentes (vitimologia processual), comportamento da vítima (que dá notícia do fato criminoso) como agente do controle social penal, programas de prevenção do delito por meio dos grupos de pessoas com elevado risco de vitimização, programas de reparação do dano e de assistência às vítimas do delito, autoproteção, *iter victimae*, psicologia do espectador do delito, medo do delito etc.⁴⁰

Para esta problematização e notável enriquecimento do saber vitimológico contribuiu, desde logo, a obra dos pioneiros da Vitimologia, bem como o progresso experimentado pela Psicologia Social e a crescente credibilidade das pesquisas de vitimização. A Psicologia Social soube desenvolver uma sofisticada gama de modelos teóricos adequados à interpretação e explicação dos dados subministrados pelas investigações vitimológicas, órfãs até então do imprescindível marco de referência. Basta citar: a teoria da equidade de Adams e outros; a da atribuição de Kelley; a do mundo justo de Lerner; a da “indefesa aprendida” de Seligman etc. Mérito que se acrescenta ao de numerosas contribuições experimentais sobre a dinâ-

⁽³⁹⁾ Uma informação sobre as diversas tipologias (de vítima), em Rodríguez Manzanera, L., *Victimología*, cit., p. 81-98; Matti Joutsen, *The Role of the Victim*, cit., p. 80 e ss.; Newman, E., *Victimología, el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales*, Buenos Aires, 1984, Edit. Universidad, p. 69 e ss.; Ellenberger, H., “Psychologische Beziehungen zwischen Verbrecher und Opfer”, em *Zeitschrift für Psychotherapie und Medizinische Psychologie*, n. 4, 1954, p. 261 e ss.; Abdel Ezzat Faltah: “Vers une typologie criminologique des victims”, em *Révue Internationale de Police Criminelle*, 1967, p. 162 e ss.; Landrove Díaz, G., *Victimología*, cit., p. 39 e ss.; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 115 e ss.

⁽⁴⁰⁾ Vide Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 64 e ss.

mica da intervenção dos espectadores nas situações de emergência (como as realizadas na década de 70 por Latané e Darley), que esclarecem as chaves dos comportamentos insolidários – que assombraram a opinião pública – de testemunhas presenciais de crimes violentos. No que se refere ao aperfeiçoamento metodológico das pesquisas de vitimização, consolidadas também durante os anos 70 nos Estados Unidos, a razão é óbvia. O uso generalizado desta técnica de avaliação da criminalidade real (que não é detectada pelas estatísticas oficiais) converteria a vítima em uma valiosíssima e insubstituível fonte de informação sobre o delito.⁴¹

Desde então proliferaram os Congressos e os encontros internacionais de Vitimologia.⁴² Em 1976 apareceu uma publicação periódica: *Victimology*. E se multiplicam – e diversificam – as contribuições científicas, com sólido respaldo empírico: como é o caso dos “estudos de vitimização criminal”. Dentre eles cabe citar os de vitimização sexual (de Chambers e Millar, de West etc.), dos espectadores (de Schichor), vitimização de organizações (Dynes e Quaratelli), vitimização secundária (Shapland e outros), vitimização pela polícia (Binder e Scharf), estrutura urbana e vitimização (Decker, Schichor e O’Brien).⁴³

Esta acelerada explosão da Vitimologia, cheia de pretensões, porém, às vezes, desordenada e carente dos imprescindíveis modelos teóricos, suscita lógicos receios na comunidade científica – por seus excessos e déficit empírico – até o ponto em que se fala metaforicamente dos “partidários” da Vitimologia e dos seus “opositores”.⁴⁴

d) *Vulnerabilidade da vítima e risco de vitimização: particular referência à vitimização psicológica e suas variáveis*

1. Os fatores de *vulnerabilidade* da vítima adquirem uma relevância decisiva em função da análise do risco de vitimização – que é, sempre, um

⁽⁴¹⁾ Cf. Sangrador, J. L., *ibidem*; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 112 e ss.

⁽⁴²⁾ Vide Rodríguez Manzanera, L., *La Victimología*, cit., p. 371-386; Landrove Díaz, G., *Victimología*, cit., p. 31 e ss., e a informação que prestam neste sentido.

⁽⁴³⁾ Uma referência ampla a tais publicações, em Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 64.

⁽⁴⁴⁾ Assim, Schneider, um dos mais prestigiosos criminólogos de nosso tempo, chamou a atenção sobre os riscos de uma Vitimologia carente de modelos teóricos, cheia de excessos verbais e formulações equívocas, que, ademais, provoca o enfrentamento do infrator com a vítima (*Kriminologie*, cit., p. 787-788).

risco diferencial – e se comportam como moduladores entre o fato delitivo e o dano psíquico (psíquico ou socioeconômico).⁴⁵ Referidos fatores reclamam, desde logo, um estudo individualizado – pessoa a pessoa – e não de se colocar em relação com cada tipo concreto de delito. Pois a vítima potencial exibe um risco maior ou menor – é mais ou menos vulnerável – com relação a determinados acontecimentos e não a outros. Não existe um risco genérico nem homogêneo senão um risco diferencial que varia com cada pessoa e delito. Por isso, diante de fatos semelhantes, certas vítimas reagem e afrontam os mesmos de forma adaptativa, e outras, o fazem traumáticamente.⁴⁶

Conceitualmente, não devem se confundir os *fatores de risco* (especial predisposição de algumas pessoas para seduzir o criminoso) com o grau de vulnerabilidade (física, psíquica ou socioeconômica) que, ainda quando preexistia ao momento da vitimização, entra em cena uma vez ocorrida esta, favorecendo a produção de transtornos ou seqüelas derivados do fato criminoso. Não obstante, na medida que a percepção pelo infrator da “vulnerabilidade” de sua vítima propicia a “passagem ao ato”, os fatores de vulnerabilidade podem se considerar, em bloco, como “elementos de risco”, por mais que se trate de conceitos distintos.⁴⁷

São muitos – e diversos – os fatores moduladores de vulnerabilidade nas vítimas.⁴⁸ Citam-se, entre outros: fatores *biológicos* (v.g. idade crítica, sexo, sensibilização); *biográficos* (assim: estresse acumulativo, vitimização prévia, antecedentes psiquiátricos etc.); *sociais* (recursos laborais e econômicos, apoio social informal, sistema de redes e habilidades sociais...); assim como certas *dimensões da personalidade* (por exemplo: baixa inteligência, ansiedade, *locus* de controle externo, instabilidade, impulsividade etc.).

Alguns estudos estabelecem uma maior vulnerabilidade psíquica auto-informada da *mulher* frente ao homem.⁴⁹

(45) Esbec Rodriguez, R., e Gómez Jarabo, G., *Psicología forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad*, Madrid, 2000, Edisofer, S.L., p. 166 e ss.

(46) Esbec Rodriguez, E., e Gómez Jarabo, G., *Psicología ...*, cit., p. 167.

(47) Cf. Esbec Rodriguez, E., e Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 167.

(48) Por todos, Esbec Rodriguez, E., e Gómez JARABO, G., *Psicología forense*, cit., p. 167 e ss.

(49) Cf. ESBEK Rodriguez, E., *Victima de delitos violentos y contra la libertad sexual en una jurisdicción: impacto psíquico y factores socio-demográficos de vulnerabilidad* (tese de doutorado), 1997. Cf., do mesmo: *Psicología forense ...*, cit., p. 167.

A *ansiedade* constitui, também, um fator significativo de vulnerabilidade, segundo todos os indícios.⁵⁰

Também o baixo *nível de inteligência* e um histórico de dificuldades escolares-educativas.

O mesmo se afirma do *locus de controle externo*. É mais vulnerável a vítima que tem a sensação de exercer um pobre domínio ou controle da situação e que atribui sempre os acontecimentos a outras forças, a terceiros (destino, fatalidade etc.), por negar relevância a suas próprias ações.

Especial interesse em função do risco de vitimização e impacto desta têm os *recursos sociais* efetivos da vítima. A “vulnerabilidade social” da vítima depende, em boa parte, do apoio ou suporte social com que esta conte, e da qualidade de seu sistema de redes e habilidades sociais. Os estudos empíricos demonstram que os pobres recursos socioeconômicos da vítima, a greve, a falta de apoio social informal, etc. potencializam a vitimização e os efeitos desta, incrementando, por exemplo, a ansiedade, depressão, as somatizações, a intromissão e condutas de evitação de maneira estatisticamente significativa.⁵¹

O *estado civil* parece menos relevante para a mulher que para o homem, segundo recentes investigações empíricas.⁵²

A concorrência de *outros acontecimentos vitais* próximos ao fato vitimizador (não desejados, negativos), incrementam igualmente a vulnerabilidade da vítima como consequência de um processo de esgotamento da capacidade adaptativa desta, diminuindo aquela, no entanto, se tais fatos se percebem como positivos.⁵³

Por outro lado, certos *traços cognitivos da personalidade* como o estilo atribucional, a expectativa de controle sobre os estímulos e os recursos de

(50) Sobre os fatores de vulnerabilidade nas vítimas, cf. Esbec Rodriguez, E., e Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 170, Tabela 18, da qual se recolhe a informação que sintetizo.

(51) Assim, Esbec Rodriguez, E., e Gómez Jarabo, G., *Psicología Forense*, cit., p. 168.

(52) Segundo Esbec Rodriguez, E. (*Psicología forense*, cit., p. 168), somente no homem a condição de solteiro-divorciado-separado correlaciona com níveis superiores de psicopatologia. Pelo contrário, a mulher vítima de estupro que convive com seu companheiro sentimental exibe maiores níveis de intromissão (revive intensamente os fatos) que a que vive só ou com seus pais, o que se explica, provavelmente, como consequência de um processo de condicionamento clássico.

(53) Cf. Esbec Rodriguez, E., e Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 168 e 169.

enfrentamento constituem fatores moderadores do estresse de particular relevância que jogam um papel decisivo com relação às psicopatologias derivadas de um acontecimento vitimizador.⁵⁴ Os *processos de atribuição*, em particular, explicam o comportamento e atitudes da vítima e influenciam de modo muito significativo na percepção do fato criminoso e seu enfrentamento por aquela.

Finalmente, certos dados *biográficos* da vítima favorecem respostas desadaptativas da mesma ante o estresse da vitimização. Assim, a experiência de um abuso ou maus tratos durante a infância, antecedentes psiquiátricos familiares, separação ou divórcio dos pais antes de cumprir aquela os dez anos de idade, penúria econômica da família etc.⁵⁵

2. O conceito de *lesão psíquica* em nosso ordenamento jurídico, e na prática pericial, é muito recente, primando, ainda, a repercussão somática ou corporal da vitimização sobre a incidência psicológica desta na saúde mental do sujeito passivo.⁵⁶

As lesões psíquicas mais frequentes são os quadros mistos ansioso-depressivos, o transtorno por estresse pós-traumático (TEPT) e o transtorno por estresse agudo, os transtornos adaptativos mistos e a desestabilização própria dos transtornos da personalidade de base.⁵⁷

A vitimização psíquica nos *delitos violentos*, no geral, é um problema grave cujos efeitos conhece e valora uma aprofundada experiência empírica.⁵⁸ A vítima destes fatos criminosos padece sentimentos de humilhação, ira, vergonha e impotência; preocupação constante pelo trauma; auto-culpa, com tendência a reviver e perceber o acontecimento como responsável principal do mesmo; perda progressiva de autoconfiança pelos

⁽⁵⁴⁾ Cf. Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 169.

⁽⁵⁵⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 169.

⁽⁵⁶⁾ Lesão *psíquica* e *dano moral* são conceitos que aludem a realidades diferentes. A primeira opera no âmbito inconsciente, e a desestruturação da personalidade conduz a transtornos mentais (de conduta). Pelo contrário, o dano moral se percebe conscientemente e se experimenta pela vítima mais como prejuízo que como sofrimento (Cf. Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 160).

⁽⁵⁷⁾ Assim, Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 159 e 160.

⁽⁵⁸⁾ Cf. Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 158 e 159, n. 20.

sentimentos de impotência por ela experimentados; alteração do sistema de valores, em particular, quebra de sua confiança nos demais e na existência de uma ordem justa; falta de interesse e motivação para atividades e afeições prévias; incremento de sua vulnerabilidade com temor a viver em um mundo perigoso e perda de controle de sua própria vida; diminuição da autoestima; ansiedade, depressão, agressividade; alterações do ritmo e conteúdo do sono, disfunções sexuais; dependência e isolamento; mudanças drásticas no estilo de vida, medo de frequentar os lugares de costume etc.⁵⁹

A seqüela psíquica mais comum em delitos de particular gravidade e violência (seqüestro prolongado, com risco iminente de assassinato, por exemplo) é a *transformação permanente da personalidade* (C.I.E. 10: F. 62.0) que consiste no aparecimento – não em mudanças progressivas normais – de traços da personalidade novos, de caráter estável e desadaptativos. Tais transformações da personalidade da vítima, nem sempre precedidas por um *transtorno de estresse pós-traumático* (C.I.E. 10: F. 43.1), são duradouras, e exibem traços inflexíveis desconhecidos com anterioridade à vitimização que deterioram as atividades interpessoais, a atividade social e inclusive a ocupacional da vítima. Atitudes de hostilidade e desconfiança diante do mundo; retraimento social; sentimentos de vazio, impotência e desesperança, de “estar ao limite”, e “vivências de estranheza”, são alguns daqueles traços.⁶⁰

A vitimização psíquica merece um exame pormenorizado em determinados grupos de delitos.⁶¹

1'. Delinqüência contra a *propriedade*. No geral, pode-se afirmar que as seqüelas psicológicas destes delitos carecem de avaliações empíricas rigorosas.

Algumas investigações demonstram que a vivência de ser assaltado pode resultar dramática para o psiquismo da vítima: entre 10 e 30% dos trabalhadores de banco vítimas de um assalto a mão armada desenvolvem um transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Não menos pessimistas são as descobertas de estudos europeus a propósito de roubos em domicílios: mesmo sem existir contato pessoal direto entre vítima e vitimador, são importantes – e inclusive duradouros – os problemas emocionais (temor,

⁽⁵⁹⁾ Assim, Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 158, Tabela 17.

⁽⁶⁰⁾ Cf. Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 162 e 163.

⁽⁶¹⁾ Segue-se a informação que subministra a obra citada nesta epígrafe: Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 176-190.

sensação de desproteção etc.) que evidencia aquela como consequência do delito. Outras investigações concluem que 10% das vítimas de roubos com violência e intimidação ou força nas coisas padece, como seqüela, um dano psíquico duradouro.⁶²

2'. Delitos de *trânsito*. A vitimização psicológica ocasionada por veículos motorizados constitui o evento traumático mais freqüente e melhor estudado. A doutrina⁶³ tem constatado três fases (aguda, subaguda e a reação a longo prazo) de diversa duração com as que a vítima exhibe uma particular sintomatologia como consequência do impacto psicológico do traumatismo.

A fase *aguda* tem breve duração e durante a mesma experimenta a vítima transtornos condutuais (agressividade, pânico, apatia...), ansiedade e confusão. A fase *subaguda* que sucede à anterior pode prolongar-se durante semanas. Nela se desenvolvem os transtornos mentais, dominando o quadro as reações emocionais (ansiedade, depressão etc.), junto ao comportamento social desadaptativo. Psicologicamente, caracteriza-se pela intromissão (a vítima revive o trauma). Alguns dos seus sintomas são: fadiga, dores corporais, traumafobia, fragilidade emocional, irritabilidade, transpiração, desassossego, transtornos do sono, reação de alarme, tensão ou rigidez, perda de iniciativa, cefaléias, humor depressivo, debilidade, ansiedade, isolamento, problemas digestivos, amargura, arquejo, pesadelos etc.⁶⁴ Por último, a *reação a longo prazo* – última fase – inclui transtornos mentais não orgânicos, e, em menor percentagem, orgânicos.

Embora não exista consenso na doutrina, tudo parece indicar que a psicopatologia emergente guarda relação mais com a habilidade da vítima para manejar o estresse que com a entidade do próprio evento.⁶⁵

3'. Maus tratos, abuso sexual e corrupção de menores

a") Os *maus tratos* a crianças constituem uma criminalidade de muito elevada cifra negra e gravíssimo impacto psicológico na vítima.

⁽⁶²⁾ Cf. as investigações norueguesas, o estudo de Mike Maguire e o de Dünkél que citam Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 176.

⁽⁶³⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., referindo-se à investigação de Malt, p. 177 e ss.

⁽⁶⁴⁾ Cf. Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 177.

⁽⁶⁵⁾ Nesse sentido, Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 177 e 178.

Psicologicamente, a criança maltratada manifesta-se triste e decaída, apática. Pode apresentar um retardamento psicomotor e baixo rendimento escolar, desenvolvendo inclusive, respostas de retração ou anti-sociais.⁶⁶

Os estudos psicológicos estabelecem três grupos-tipo de sintomas pós-traumáticos em crianças vitimizadas: grupo com sintomas de intromissão ou de evitamento, grupo com medo e ansiedade generalizada, e grupo de medo e pesadelos.⁶⁷

Têm-se descrito importantes seqüelas a médio e longo prazo associadas aos maus tratos: retardamento mental e baixos níveis de inteligência "verbal"; fracasso escolar; atraso na aquisição da linguagem; retração e transtornos sociais adaptativos; angústia e ansiedade, depressão, idéias suicidas; quadros psicóticos; transtornos de identidade múltipla; transtorno limite anti-social ou da personalidade; alcoolismo; fracasso não orgânico de crescimento; transtornos psicossomáticos; agressividade, irritabilidade, hostilidade etc.⁶⁸

A doutrina costuma chamar a atenção sobre o chamado "efeito espelho", isto é, sobre o fenômeno comprovado de que a vítima de maus tratos durante a infância praticará na maturidade os mesmos maus tratos, passando, pois, de vítima infantil a mal-tratador adulto, de criança maltratada a paciente psiquiátrico ou criminoso violento. Fala-se, também, de criminalização da vítima para designar tal realidade.⁶⁹

b") O *abuso sexual* é uma modalidade do maltrato infantil de particular transcendência por seu impacto psicopatológico.

Investigações empíricas reputadas têm podido constatar os seguintes dados: a criança, a pesar de sua curta idade, intui o abuso ("algo raro acontecia"), mesmo quando não pode etiquetar o gesto sexual como "abuso" com conhecimento de causa; só a partir dos 7 a 9 anos começa a compreender o caráter abusivo do comportamento sexual do adulto; quase um 20% das mulheres, e quase 10 de homens, registram abusos sexuais padecidos durante a infância, na maior parte das ocasiões levados a cabo por membros da própria família; a idade pré-puberal (10-12 anos) – e não a puberdade – representa o momento de máxima vulnerabilidade da vítima; a reação prevalecente na vítima é de medo e desconcerto; dita experiência se-

⁽⁶⁶⁾ Cf. Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 180 e ss.

⁽⁶⁷⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 180 e 181.

⁽⁶⁸⁾ Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 181.

⁽⁶⁹⁾ Assim, Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 181.

xual não costuma ser relatada; o abuso sexual intrafamiliar costuma ser mais perturbador que o extrafamiliar; o trauma é mais severo quanto mais próxima seja a relação entre infrator e vítima, quanto maior seja esta última e se se utiliza força ou coerção; o tipo de incesto mais frequente se realiza com irmãos e primos, e é o menos traumático.⁷⁰

O incesto delinea uma problemática específica, particularmente significativa no caso do incesto pai-filha, quando esta se vê imersa no cenário penal e o progenitor é colocado na prisão ou afastado da família.⁷¹

A ruptura brusca da relação paterno-filial pode gerar profundos sentimentos de auto-culpabilização que desencadeiam respostas violentas ("acting-outs"), tentativas de suicídio, graves depressões ou "acting-outs" sexuais.

O descobrimento do abuso durante a puberdade produz na vítima intensos sentimentos de ódio, frustração e culpa, ao compreender o significado da vitimização.⁷²

4') Agressões físicas e lesões

Trata-se, também, de uma problemática pouco estudada do ponto de vista empírico, de sorte que a repercussão psicológica da agressão costuma ser inferida mais da prática diária e da experiência que de investigações dotadas de uma metodologia rigorosa.

Em princípio, parece que não existe correlação estatisticamente significativa entre a magnitude do dano físico sofrido e a repercussão psicológica da agressão. Também aqui o caráter simbólico do estressador, os elementos de vulnerabilidade pessoal e as conseqüências sociais e econômicas do fato têm uma importância decisiva.⁷³

A idade e o sexo são, pelo contrário, fatores que condicionam o impacto psicológico do traumatismo.

Mulheres e idosos *vivenciam* com especial dramatismo a agressão. Assim, parece ter-se constatado uma presença notória de transtornos de

⁽⁷⁰⁾ Cf., citando a obra de D. Finkelhar, Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 182 e 183.

⁽⁷¹⁾ Assim, Esbec Rodriguez, E./Gomez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 183.

⁽⁷²⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gomez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 184.

⁽⁷³⁾ Assim, Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 184. Os autores citam um trabalho de Feinstein e Dolan, que encontraram diferenças significativas que dizem respeito ao estressador na gênese do transtorno de estresse pós-traumático no caso de vítimas de graves lesões.

estresse pós-traumático na população feminina tanto no caso de catástrofes naturais como no de delitos violentos.⁷⁴ As vítimas destes delitos costumam registrar, por esta ordem, preocupação, medo e perda de confiança; depressão, estresse, alterações do sono ou problemas de saúde; raiva e frustração.⁷⁵

5') Agressões sexuais

As pessoas que sofrem estes delitos -em particular, o de estupro- são as mais intensamente vitimizadas. A estupro é um dos fatos criminosos mais traumatizantes, gera de forma imediata sintomas de transtorno de estresse pós-traumático e, com freqüência, seqüelas psicológicas a longo prazo.⁷⁶

Segundo conhecidas investigações,⁷⁷ o estupro ocasiona reações emocionais severas, especialmente medo, depressão e raiva, com a conseguinte mudança dos estilos de vida da vítima. Esta padece um incremento significativo dos níveis de obsessão - compulsão, ansiedade, ideação paranoide, psicoticismo etc., que parecem correlacionar com a entidade da força ou violência empregada pelo agressor.⁷⁸ Um percentual notório das vítimas desenvolve transtornos ou transformações permanentes da personalidade.

Costuma-se descrever uma fase de impacto agudo, na que o "schock" traumático aprofunda-se com sentimentos de culpabilidade da vítima. Se o trauma não é integrado, surge depois uma evidente ansiedade crônica, acompanhada de tensão, fadiga, depressão, intromissão, fobias, dano no ajuste sexual com aversão ao sexo, baixa auto-estima e incapacidade para desfrutar da vida ("síndrome traumático diferido do estupro", formulado por Burges e Holmstrom, que consta de duas sub-etapas: desorganização-reorganização).⁷⁹ Muitas vítimas melhoram sensivelmente ao ser avaliadas nos

⁽⁷⁴⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 184.

⁽⁷⁵⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 184, citando uma investigação de Hough e McHew.

⁽⁷⁶⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 186.

⁽⁷⁷⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 186, citando o estudo de Shapland. No geral, sobre os efeitos psicopatológicos do estupro, cf., o Projeto SARP ("sexual assault research project"), de Kilpatrick e Veronen (1984).

⁽⁷⁸⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 186, referindo-se ao listado de sintomas de Derogatis, e outros.

⁽⁷⁹⁾ Cf. Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 186.

três meses seguintes ao fato traumático, mas a partir deste momento, e em um período de quatro anos, não se reduzem sensivelmente o grau de estresse e mal-estar daquelas.⁸⁰

A clínica do transtorno por estresse pós-traumático das vítimas de estupro apresenta alguns sintomas característicos muito conhecidos:⁸¹ rememoração sistemática e persistente do trauma (pesadelos, "flashbacks" etc.) com a conseguinte resposta condutual ao acontecimento que se vivencia, o que se tem lugar durante a atividade sexual da vítima que conduz à identificação por esta de seu parceiro com o estuprador, gerando uma progressiva aversão ao sexo; alterações do sono e impossibilidade de conciliar este; complexo de culpa; evitamento fóbico das atividades que a vítima associe com o estupro; desconfiança generalizada, em especial, com relação aos homens; sentido muito evidente de vulnerabilidade etc.⁸²

As investigações empíricas (estudos longitudinais) demonstram que, superada a fase aguda, se produz uma melhoria inicial. Mas um ano depois do estupro, a vítima continua experimentando os efeitos psicológicos da agressão sexual, sobretudo, medo e ansiedade.

A melhoria inicial se produz entre os três e os seis meses que sucedem ao fato traumático. Mas depois não há diferenças significativas nem melhorias sensíveis até mesmo depois de um ano e meio do estupro.⁸³

e) As investigações sobre a vítima do delito adquiriram durante o último decênio um interesse muito significativo. Não estamos, sem embargo, frente a um fenômeno conjuntural, passageiro – uma "moda" como tantas outras. O atual *redescobrimento* da vítima – tímido, tardio e desorganizado, por certo – expressa a imperiosa necessidade de verificar, à luz da ciência, a função "real" que desempenha a vítima do delito nos diversos momentos do acontecimento criminal (deliberação, decisão, execução, racionalização e autojustificação etc.), revisando superados estereótipos clássicos, produto da análise simbólica, formalista e estática da Criminologia tradicional. Este novo enfoque crítico e interacionista traz consigo uma imagem muito mais verossímil e dinâmica da vítima, de seu comportamento e relações com os outros agentes e protagonistas do fato delitivo, da corre-

⁽⁸⁰⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 186, referindo-se à conclusão a que chegam Kilpatrick e outros.

⁽⁸¹⁾ Cf. referência bibliográfica, em: Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 186.

⁽⁸²⁾ Cf., Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 186 e 187.

⁽⁸³⁾ Citando as conclusões dos estudos longitudinais de Kilpatrick, Veronen, Mezey e

lação de forças que convergem para o cenário criminal. E, logicamente, sugere atitudes e respostas muito distintas da sociedade e dos poderes públicos em relação ao "problema" criminal.⁸⁴ Cabe pois esperar uma relevante contribuição da Vitimologia em diversos âmbitos: no criminológico, no político-criminal, no político-social etc. Assim, e a título puramente exemplificativo, podem ser destacados os seguintes centros de interesses:

Primeiro: Vítima e dinâmica criminal: perspectiva etiológico explicativa. Os pioneiros da Vitimologia já questionaram com acerto a imagem passiva e estática da vítima do delito professada pela Criminologia clássica: uma vítima anônima e sem face humana, objeto – não sujeito – do drama delitivo; alheia por completo ao infrator e ao sentido ou valor simbólico que este pudesse atribuir ao fato; aleatória, fungível, acidental e irrelevante no *iter criminis*. Corresponde à moderna Vitimologia explicar – não só descrever fenomenologicamente – a *interação* delinqüente-vítima e suas variáveis;⁸⁵ como influem – e por que – nas distintas hipóteses típicas o modo pelo qual o delinqüente percebe a sua vítima (ou a vítima seu infrator) ou as diversas atitudes imagináveis entre criminoso e vítima,⁸⁶ tanto na eleição desta (quando exista tal "eleição") como no *modus operandi* do sujeito ativo e posterior racionalização ou legitimação do comportamento criminal. Trata-se, pois, de comprovar cientificamente, com uma análise diferenciadora (na medida em que não cabem generalizações), se na concreta decisão delitiva, por exemplo, ou na seleção da vítima, na particular forma de executar o crime ou nas posteriores alegações autojustificativas do infrator, jogam um papel relevante – e, em tal caso, qual, como, sob quais pressupostos e por que – determinadas circunstâncias ("variáveis") da víti-

Taylor, Nadelson, Santiago, etc., cf. Esbec Rodriguez, E./Gómez Jarabo, G., *Psicología forense*, cit., p. 187.

⁽⁸⁴⁾ Vide García-Pablos, A., "La aportación de la Criminología al estudio del problema criminal", em *Doctrina Penal*, 48, 1989, ano 12, p. 633 e ss.; do mesmo: "La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal" em *Criminología y Derecho Penal al servicio de la persona*, (livro em homenagem a A. Beristain, 1989, San Sebastián, p. 193 e ss.).

⁽⁸⁵⁾ Sobre os fatores e variáveis que intervêm no processo de vitimização, vide Matti Joutsen, *The role of the victim...*, cit., p. 72 e ss.; Rodríguez Manzanera, L., *Victimología*, cit., p. 98-194 ("fatores vitimógenos" e "fatores endógenos") e 139-159 (o *iter victimae*); Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 760 e ss. ("Der Prozess des Opferwerdens").

⁽⁸⁶⁾ Cf. Rodríguez Manzanera, L., *Victimología*, p. 126 e ss., analisando as diversas hipóteses da relação delinqüente-vítima.

ma: circunstâncias objetivas, situacionais, pessoais etc.⁸⁷ Embora a vítima não seja um mero objeto fungível e aleatório, a sua efetiva contribuição para a gênese e dinâmica criminal não pode ser estimada homogênea e uniforme, senão diferenciada, de acordo com as correspondentes variáveis.

O problema apresenta uma grande dificuldade, como o demonstra o fato de que as investigações criminológicas tenham constatado a existência de uma prolixa gama de situações vitimológicas (diversas “classes de vítimas”, segundo uma equívoca terminologia). Tudo parece indicar conforme tais investigações que a vítima pode ensejar, sob um ponto de vista puramente etiológico ou dinâmico, uma contribuição mais ou menos relevante para a sua própria vitimização. Que as variáveis são muitas e muito complexo o marco de suas respectivas interações. Que uma mesma característica da vítima pode ter uma significação decisiva – ou nula – conforme o caso concreto, e incidir, por sua vez, em momentos distintos do *iter criminis*.

Percepção e atitudes recíprocas do delinqüente e da vítima⁸⁸ e transcendência criminológica da denominada “vítima coletiva” ou “anônima”,⁸⁹ são dois dos temas prioritários para a moderna Vitimologia. O primeiro concretiza alguns dos aspectos mais significativos da “interação” delinqüente-vítima. O segundo cuida de uma das características estruturais de certos campos da criminalidade do nosso tempo (por exemplo: da criminalidade vinculada à “informática”, criminalidade financeira e do “colarinho branco”, criminalidade contra o “meio ambiente” e a “qualidade de vida” etc.) decisiva na dinâmica criminal: no processo de deliberação e na sua posterior racionalização (justificação) pelo infrator.

Segundo: Vítima e prevenção do delito: prevenção “vitimária” versus prevenção “criminal”. A Criminologia clássica dirige todos os seus esfor-

(87) Vide, a propósito do “risco de vitimização”, Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 760 e ss.; Rodríguez Manzanera, L., *Victimología*, cit., p. 126 e ss.; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 126 e ss. (“vulnerabilidade” diferencial da vítima).

(88) Sobre a recíproca percepção – e atitudes – do infrator e vítima, vide Rodríguez Manzanera, L., *Victimología*, cit., p. 130-137.

(89) Quanto às denominadas “técnicas de autojustificação” ou “neutralização” em casos de vítima anônima ou coletiva, vide Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 756 e ss.; Rodríguez Manzanera, L., *Victimología*, cit., p. 137 e ss.; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 130; Fattah, E. A., “The use of the victims an agent of self-legitimation: Toward a dynamic explanation of criminal behavior”, em *Victims and Society*, Washington, D.C., 1976, Edit. E. C. Viano, p. 105 e ss.

ços preventivos para o infrator potencial, por entender que sua eficaz neutralização ou dissuasão é o único modo de evitar o delito. Não existe, pois, outro possível destinatário dos programas de prevenção criminal, tendo em vista o protagonismo absoluto que se outorga ao delinqüente. A prevenção é concebida, em conseqüência, como prevenção “criminal”.

A moderna Criminologia aceita, também, a possibilidade de prevenir a delinqüência incidindo na vítima (potencial).⁹⁰ O fundamento científico desta concepção (“prevenção vitimária”), que é complementar, não substitutiva, da “criminal”, parece inquestionável. O crime é um fenômeno altamente *seletivo*, não casual, nem fortuito ou aleatório: busca o lugar oportuno, o momento adequado... e a vítima certa, também. A condição de vítima – ou risco de se chegar a sê-lo – tampouco depende do azar ou da fatalidade, senão de certas circunstâncias concretas, suscetíveis de verificação. Coerentemente, se o risco de vitimização se configura segundo as estatísticas como um risco “diferenciado” (isto é, risco que se distribui não de forma igual e uniforme – nem caprichosa – senão de forma muito discriminatória e seletiva, tendo em vista as variáveis), parece então razoável a possibilidade de evitar com eficácia muitos delitos dirigindo específicos programas de prevenção aos grupos ou subgrupos humanos que possuem maiores riscos de vitimização.⁹¹ Detectados os indicadores que convertem certas pessoas ou grupos de pessoas em candidatos qualificados ou propícios ao *status* de vítima, um metuculoso programa, cientificamente desenhado, de conscientização, informação e tutela orientado para as mesmas, pode e deve ser mais positivo em termos de prevenção que o clássico recurso à ameaça da pena ou a mensagem indiscriminada e abstrata a um hipotético infrator potencial (prevenção “vitimária” *versus* prevenção “criminal”).

A prevenção “vitimária” possui, ademais de sua comprovada efetividade, outras vantagens: sugere uma intervenção não-penal dos poderes públicos – e da sociedade em geral – para prevenir o delito, o que diminui o elevado custo social que a prevenção “criminal” implica; corresponsabiliza todos, a comunidade jurídica inteira – especialmente a vítima potencial –, na defesa dos bens ou interesses mais valiosos, evitando a atuação do siste-

(90) Acentuando a importância de tal estratégia prevencionista: Rodríguez Manzanera, L., *Victimología*, cit., p. 363-379 (que contrapõe: prevenção “criminal” e prevenção “vitimária”); Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 772 e ss. e 780 e ss.; Matti Joutsen, *The role of the victim*, cit., p. 88 e ss.

(91) Cf. García-Pablos, A., *La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal*, cit., p. 195 e ss.

De acordo com as pesquisas de vitimização citadas,⁹⁶ não foram notadas diferenças significativas nos indícios reais de criminalidade entre 1978 e 1982, ainda que bem distinto seja o resultado das estatísticas oficiais e ainda que não comportem uma interpretação tão otimista da “realidade espanhola” como crê certos estados de opinião bastante generalizados. Da mesma forma que em outras pesquisas de vitimização estrangeiras, as mencionadas refletem uma discordância relativa e variável, segundo o delito (em mais do dobro, por exemplo, nos delitos contra a liberdade sexual), paralela às oscilações das respectivas taxas de notícia dos delitos entre os números oficiais registrados e os reais.

A relação entre a taxa de vitimização e o tamanho do lugar de residência da vítima é diretamente proporcional, isto é, aquela aumenta com o aumento do tamanho do município, ao menos em certos delitos (roubos de carros, roubos em vias públicas etc.); ainda que não suceda o mesmo com outros delitos (estupro, por exemplo) e seja discutível referida relação no caso de alguns casos criminais. Cidade e delinqüência, pois, encontram-se significativamente associadas devido ao maior número de oportunidades que ensejam os núcleos urbanos em comparação com outros habitats e a inferior efetividade do controle social.

A “idade” da vítima é uma variável que se comporta de modo singular: as taxas mais elevadas são constatadas nas faixas de idade intermediária (de vinte e seis a trinta e cinco anos) – às vezes entre trinta e seis e quarenta e cinco –, e conforme aumente ou diminua a idade há uma oscilação. As exceções são constituídas pelos delitos de “roubos nas vias públicas, que não estão bem-definidos, e pelos delitos de estupro (cujas taxas decrescem com o correlativo aumento da idade do sujeito passivo). As elevadas taxas de vitimização nas idades intermediárias – um dado muito singular – podem ser explicadas porque nelas concorrem dois fatores: posse de bens em proporção superior a outras idades e maior risco ou exposição ao delito.

Quanto à incidência do “nível econômico” nas taxas de vitimização, os resultados diferem sensivelmente dos obtidos em outros países, porque

⁽⁹⁶⁾ Tomo a presente informação de Alvira Martín, F. e Rubio Rodríguez, M. A., “Victimización e inseguridad: la perspectiva de las encuestas de victimización en España”, p. 11 e ss. (Conferência pronunciada pelos autores no I Congresso Nacional da Sociedade Espanhola para o Estudo, Prevenção e Tratamento da Delinqüência, 1986, Las Palmas de Gran Canaria); e de Canteras, A., *Delincuencia femenina en España*, cit., p. 158 e ss. Cf. García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, p. 259 e ss.

a relação entre a renda da pessoa e a vitimização é positiva, é dizer, à maior renda e ao nível profissional corresponde uma taxa mais elevada de vitimização. O fenômeno, compreensível em certos delitos (porém não em todos), pode ser explicado pela relevância do fator “oportunidade”.

A variável “sexo” atua de forma *sui generis*: as taxas de vitimização são muito semelhantes em um e outro sexo; às vezes a cota da população feminina supera a masculina. É sintomático, de um lado, que nos números relativos a “delitos sofridos ao longo da vida”, os percentuais se mantêm inalterados nos anos 1978 e 1980 (13% e 9%, para homem e mulher, respectivamente); e de outro, que em 1980 a taxa de estupro (N. do T.: na Espanha este delito pode ter como sujeito passivo pessoa de qualquer sexo) e abusos sexuais é idêntica para ambos os sexos.

De outro lado, das pesquisas de vitimização podemos extrair alguns dados relevantes sobre o perfil e as tendências da criminalidade do nosso tempo, que rompem mitos e convicções sociais muito arraigadas.

Assim, o crime aparece como um acontecimento onipresente na vida cotidiana:⁹⁷ neste sentido, um acontecimento “normal”. Convivemos diariamente com ele. Trata-se, ademais, de um fenômeno “ubíquo”: não é patrimônio exclusivo de nenhuma classe ou estrato da população, senão que se reparte por todas as camadas da pirâmide social (isto é, pessoas de todas as camadas delinqüem): coisa distinta sucede com o “controle social” que atua “seletiva” e “discriminatoriamente”, em função do *status* do infrator.

As “taxas reais” de criminalidade parece que se mantêm estáveis, experimentando um incremento puramente vegetativo, em clara contradição com as estatísticas oficiais e com conhecidos estados de opinião.

As taxas da criminalidade “feminina” – tradicionalmente muito inferiores às masculinas – acusam um incremento acelerado, cabendo observar, ademais, que experimentam uma cifra negra, em termos comparativos, muito mais elevada que a registrada na criminalidade masculina.

Os “adultos” cometem crimes mais graves que os jovens, participando a população juvenil em infrações geralmente mais leves. A “visibilidade” diferenciada dos delitos e certos esteriótipos explicam que se associe o jovem com os delitos graves e violentos, crença que carece de comprovação estatística.

⁽⁹⁷⁾ Uma informação mais completa em García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 269 e ss.; Siegel, L. J., *Criminology*, cit., p. 84 e ss.

A delinqüência "juvenil" (infrações penais de não excessiva gravidade) acha-se mais generalizada e estendida do que supõem as estatísticas oficiais. É um fenômeno estatístico "normal": tanto é normal que o jovem tenha delinqüido como é anormal que resulte "punido" por isso. A "cifra negra" é muito elevada.

Os jovens, contrariamente ao que se imagina, são hoje vítimas de delitos em proporção superior aos adultos.

A "cifra negra" é maior nos delitos leves que nos delitos graves. A "taxa de notícia" do delito é, também, mais elevada nestes últimos. Enquanto se cometem com freqüência delitos isolados pouco graves, infrações reiteradas graves, e chocantes, são executadas raras vezes e só por um número reduzido de pessoas.

As diferenças consideráveis que existem entre "campo obscuro" ou "cifra negra", de um lado, e a criminalidade "registrada", de outro, permitem afirmar que "o volume e a estrutura" da criminalidade resultam decisivamente configurados pela "reação" e "sanção" social.

Ademais das pesquisas citadas devem ser relacionadas outras posteriores, também realizadas pelo CIS:⁹⁸

1) A n. 1.251, de novembro de 1980, sobre *insegurança do cidadão*: Entrevistadas 1.156 pessoas maiores de 18 anos. Âmbito da pesquisa: Madri e sua área metropolitana

2) A n. 1.305, de março de 1982, sobre o *Poder Judiciário*. Entrevistadas 4.985 pessoas maiores de 18 anos. De âmbito nacional e com representação regional.

3) A n. 1.313, de maio de 1982, sobre *insegurança do cidadão*. Entrevistadas 2.364 pessoas maiores de 15 anos. Âmbito: Madri, Málaga e Zamora.

⁽⁹⁸⁾ Uma revisão de todas estas pesquisas de vitimização, em: Per Stangeland, *The Crime Puzzle. Crime Pattern and Crime Displacement in Southern Spain*, 1995 (Málaga), M. Gómez Ediciones, Ediciones, p. 82-91. Também, Canteras Murillo, A., *La encuesta social*, cit., p. 128-131; Alvira Martín, F.; Rubio Rodríguez, M^a. A., *Victimización e inseguridad: la perspectiva de las encuestas de victimización en España*, Revista Española de Investigaciones sociológicas, CIS, Madrid (n. 18), 1982, p. 29-50; Garrido Genovés, V., *Victimology in Spain: The Empirical studies*, em: Kaiser, Kury edits. *Victims and Criminal Justice*, Max Planck Institut, Freiburg, *Kriminologische Forschungsberichte*, vol. 50 (1991); Ruidaz García, C., *El miedo al delito. Apuntes para la reflexión*, Cuadernos de Política Criminal, n. 48 (1992), p. 931 e ss.; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 261 e ss.

4 e 5) Em 1991 e 1992 o CIS fez longas pesquisas para verificar se uma experiência pessoal como vítima influenciava ou não nas opiniões do cidadão sobre a lei e a ordem.⁹⁹ As perguntas aos entrevistados eram pouco precisas e diversas razões técnicas impedem comparar os resultados obtidos com pesquisas anteriores e posteriores.¹⁰⁰

Também a *Universidad Complutense* sob a direção do professor Amando de Miguel, realizou duas macropesquisas nos anos 1991 e 1992 que incluem algumas perguntas sobre a experiência criminal da vítima do delito.¹⁰¹ Os dados que estão nas pesquisas são sensivelmente mais preocupantes do que os oferecidos pelo CIS,¹⁰² mas de particular interesse.¹⁰³

A estes esforços incrementam-se os realizados para âmbitos espaciais mais reduzidos, mas com notória rigidez e periodicidade nos últimos anos, pela *Área Técnica de Segurança Urbana da Municipalidade de Barcelona* (e outros que seguiram tal iniciativa). A Comissão Técnica da mesma realizou duas pesquisas para "captar o sentimento de insegurança no momento presente, em contraste com a realidade objetiva da delinqüência ou o que vem a ser o mesmo, a dimensão real da vitimização".¹⁰⁴ Desde 1984 foi aberta uma agência sobre a segurança do cidadão e sua percepção pelos vizinhos da Municipalidade de Barcelona cujos estudos, dados e medições elaboram-se anualmente.¹⁰⁵ Seguindo esta iniciativa necessária, proliferaram, afortunadamente, investigações de natureza semelhante em Alicante (1988 e 1989), Baleares (1989/1990), Sabadell (1989 e 1990), Municípios da Área Metropolitana de Barcelona (1989 e 1990) etc. O informe anual elabora-se sobre a base de 7.200 entrevistas telefônicas com vizinhos re-

⁽⁹⁹⁾ V. Per Stangeland, *The Crime Puzzle*, cit. p. 82-83.

⁽¹⁰⁰⁾ A juízo de Per Stangeland, os autores das pesquisas se esforçaram pouco em distinguir as diferentes classes de delitos pelo que se perguntava imprecisamente ao entrevistado. Ademais, nem sequer se utilizaram os mesmos conceitos e categorias nas duas pesquisas, pelo que não permitem extrair conclusões válidas sobre as tendências do crime em geral nem sobre a evolução dos delitos específicos (*The Crime Puzzle*, cit. p. 83). V. em particular as tabelas 6i e 6ii que dá o autor.

⁽¹⁰¹⁾ V. De Miguel, A., *La sociedad española 1993/1994*, Alianza Editorial, 1994.

⁽¹⁰²⁾ V. Per Stangeland, *The Puzzle*, cit. p. 84.

⁽¹⁰³⁾ Criticando o rigor metodológico do macro informe, Per Stangeland, *The Crime Puzzle*, cit. p. 84-85.

⁽¹⁰⁴⁾ V. Lahosa Cañellas, J. M^a., *La percepción de los ciudadanos de Barcelona de la seguridad ciudadana. Las encuestas de victimización*, em: *Papers d'estudis i formació*, El Derecho Penal y la víctima, 1992 (Marzo), n. 8, p. 202.

⁽¹⁰⁵⁾ V. tabelas que aporta Lahosa Cañellas, na obra citada, p. 203-204.

sidentes em Barcelona (desde 1984) e contém perguntas a respeito de: o número de vezes que foram vítimas de delito num ano, precauções que têm adotado e o medo do crime. Também entrevistam-se donos de estabelecimentos comerciais, ainda que em proporção reduzida. Os dados dos sucessivos informes parecem revelar uma atitude de moderado otimismo,¹⁰⁶ se bem que tudo parece indicar que as taxas reais de vitimização têm experimentado uma redução notável, principalmente desde 1988. As citadas pesquisas, como adverte a doutrina,¹⁰⁷ permitem compreender melhor os mecanismos e fatores que intervêm na “*construção social*” do medo. Porque o cidadão não cria sua percepção sobre a segurança, senão somente a partir das experiências pessoais vitimizadoras: influenciam decisivamente também outras questões relacionadas com o bem-estar social e a qualidade de vida. Das mencionadas pesquisas parece inferir-se também a progressiva hegemonia cultural dos valores urbanos e mesocráticos que acabam entronizando uma “*ideologia de segurança*” preocupante, capaz de revelar mais a necessidade de proteger o domicílio e o patrimônio do que a própria integridade física, e de subordinar qualquer outra exigência social a dito conceito de segurança.¹⁰⁸

Interesse especial tem, por último, a investigação realizada por *Per Stangeland* sobre a criminalidade em Málaga.¹⁰⁹

Quarto: Vítima e medo do delito: enfoque político-criminal. A vítima desempenha, também, um papel fundamental no problema político-criminal que preocupa cada vez mais os poderes públicos: o medo do delito.

O medo, o temor, é uma resposta individual típica psicologicamente condicionada de quem foi vitimizado. A experiência vitimária explica uma angústia que, por certo, determinados processos psicopatológicos podem atualizar, reviver e inclusive perpetuar. Mas o medo que aqui e agora interessa (enfoque político-criminal) transcende essa dimensão clínica e individual: refiro-me ao medo de se converter em vítima do delito como vivên-

⁽¹⁰⁶⁾ V. Lahosa Cañellas, J. M^a., La percepción de los ciudadanos de Barcelona, cit. p. 203. V. também, o gráfico de Per Stangeland, em *The Crime Puzzle*, cit. p. 86.

⁽¹⁰⁷⁾ Lahosa Cañellas, J. M^a., La percepción de los ciudadanos de Barcelona, cit. p. 204-205.

⁽¹⁰⁸⁾ Lahosa Cañellas, J. M^a., La percepción social de los ciudadanos de Barcelona, cit. p. 205.

⁽¹⁰⁹⁾ *The Crime Puzzle*, cit. v. especialmente, Capítulo 10 (principais descobrimentos e resultados da investigação) e Capítulo 11 (a população turística como objetivo específico da criminalidade).

cia ou estado de ânimo *coletivo* e não necessariamente associado a uma prévia vitimização. Este medo ou temor é, desde logo, um problema real com independência de sua *etiologia*,¹¹⁰ isto é, tanto se tem uma base certa e objetiva como muitas vezes se se trata de um medo imaginário e sem fundamento, produto de uma defeituosa percepção da realidade ou da sua manipulação interessada por terceiros. Em ambos os casos produz efeitos nocivos:¹¹¹ altera os hábitos e estilos de vida da população, fomenta comportamentos insolidários em relação a outras vítimas, gera inevitavelmente uma política criminal drástica de rigor desnecessário (o medo sempre produz mais medo), pouco eficaz, e em momentos de crises se volta contra certas minorias (as de sempre), as quais são tidas como culpadas de todos os males sociais pelos forjadores da opinião pública; de modo que o castigo exemplar destes “bodes expiatórios” monopoliza a atenção geral – a distrai ou a desvia dos verdadeiros problemas sociais –, atuando como instrumento de coesão e solidariedade, é dizer, como pretexto legitimador da intervenção estatal em prejuízo das classes oprimidas. Tudo isso sem esquecer que o medo do delito é expressão de desconfiança no próprio sistema e que induz à autoproteção e a toda sorte de excessos defensivos fora da lei e das instituições.

Parece, pois, imprescindível que os poderes públicos descubram, caso por caso, a gênese e a etiologia do medo do delito, sua distribuição, incidência no corpo social e principais variáveis (idade, sexo, profissão, habitat etc.); se tem um fundamento real e objetivo ou carece deste; a quem se teme mais; que fatos suscitam maior temor; se referidos estados de opinião correspondem ou não com dados objetivos; como se projetam nos diversos estratos sociais e com quais conseqüências etc.

Sendo o medo do delito uma sensação difusa e de fácil manipulação, nada mais perigoso do que uma política criminal sensível a seus mandamentos. Por isso, um correto diagnóstico científico do medo do delito e uma adequada informação à opinião pública sobre as cifras reais e objetivas da criminalidade, constituem a melhor estratégia para conjurar perniciosos estados de opinião fronteiros na psicose coletiva com todos os seus excessos e seqüelas.

Constituindo o medo uma sensação difusa – e de fácil manipulação – e muito nociva, toda política criminal sensível a seus ditados, para alcan-

⁽¹¹⁰⁾ Ressaltando essa possível dupla etiologia, Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 767 e ss.

⁽¹¹¹⁾ Vide Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 771 e ss.; Kaiser, G., *Kriminologie*, cit., p. 97-98; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 162 e 163.

çar êxito, deve se preocupar com um diagnóstico científico do mesmo. Mas deve ter sempre presente, como demonstram numerosos estudos, que os estados de opinião (estereótipos incluídos) e os números estatísticos, com freqüência, seguem cursos divergentes. Que o temor ao delito, isto é, o medo de ser vítima de um delito no futuro nem sempre coincide com as cifras reais de vitimização. Assim, os que mais temem o delito (terceira idade) não são, em termos estatísticos, as pessoas mais vitimizadas; nem delinqüem mais (fatos mais graves e com mais freqüência) os indivíduos mais temidos pela sociedade: os jovens; tampouco são estatisticamente mais previsíveis os delitos que, de fato, suscitam mais alarme (os violentos).¹¹²

O medo do delito ensejou numerosas investigações empíricas nos últimos anos. Conforme tais investigações, é necessário distinguir o medo irracional do temor fundado – e pessoal – de chegar a ser vítima de um delito. O primeiro constitui um problema em si mesmo, ainda que careça de fundamento objetivo e possa ser controlado incrementando a informação. De qualquer modo, não se trata de um temor uniforme e regular. Ocorre de modo desigual, de acordo com diversas variáveis. Ao que parece, por exemplo, se temem fundamentalmente os delitos violentos contra as pessoas, que são os que, afortunadamente, acontecem com menor freqüência. Os jovens e os desconhecidos suscitam especial preocupação. Mulheres, pessoas com mais de sessenta anos, habitantes dos grandes núcleos urbanos e membros das classes sociais oprimidas são, segundo todos os indícios, os grupos de pessoas que exibem reações de alarme – de um alarme abstrato, global e inespecífico – frente à criminalidade mais acusada (sem base alguma, no caso das mulheres e pessoas com idade avançada, cujos índices de vitimização não chegam ao percentual médio do resto da população). O certo é que o medo do crime que esta padece costuma ser mais difuso e irracional que um temor concreto e fundamentado. Em sua intensidade influem numerosas variáveis (caráter da pessoa, grupo ao qual esta pertence, sua vulnerabilidade, clima social etc.). O impacto dos meios de comunicação pode ser significativo, criando estados de opinião. Quanto ao medo derivado de uma prévia experiência pessoal, como vítima, depende também de numerosos fatores, especialmente da classe de delito de que se trate. Do ponto de vista político-criminal, parece importante que não se magnifiquem episódios delitivos isolados. É oportuno desdramatizar. A polícia, por sua parte, deve lutar não só contra o delito, senão também contra o temor e o medo irracional

(112) Sobre o problema vide Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 770 e ss.

frente à criminalidade; sendo preciso, deve acrescentar à sua presença real uma presença fictícia.¹¹³

Importantes programas comunitários de prevenção do medo já foram testados com distintos êxitos: fundamentalmente, programas de vigilância de bairro (programa de Seattle, de Detroit, de Portland, de Chicago, de Kirkholt) e programas de modificação do ambiente ou vigilância natural (projeto de Portland, de Hartford; estudos de segurança em estabelecimentos comerciais em Denver, St. Louis e Long Beach).¹¹⁴ Na Espanha merece especial menção a tese de doutoramento apresentada na Universidade de Valência por R. Berenguer Mediavilla (*Medo do delito: origem e prevenção*, Valência, 1989, Faculdade de Psicologia), sob a direção de V. Garrido Genovés e L. Montoro González).

Quinto: Vítima e política social: a "ressocialização" da vítima. A vítima não reclama compaixão senão respeito a seus direitos. O Estado "social" não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito (vitimização primária) e como consequência da investigação e do processo (vitimização secundária). A efetiva "ressocialização" da vítima exige uma intervenção positiva dos particulares e dos poderes públicos, dirigida à satisfação solidária das necessidades e expectativas reais daquela.¹¹⁵ O delito (a vitimização) é, sob este ponto de vista, mais um "acidente social".

Uma vez cometido o delito, toda a atenção se dirige ao delinqüente. O castigo do fato e a ressocialização do seu autor polarizam todos os esforços do Estado. O processo penal garante escrupulosamente a vigência efetiva dos direitos do acusado reconhecidos nas leis. Pelo contrário, a vítima inocente do delito só inspira, na melhor das hipóteses, compaixão: com freqüente desconfiança, receio, suspeitas... A Vitimologia trata de chamar a atenção sobre a variada e complexa gama de danos que sofre a vítima, sobre a distinta origem e etiologia dos mesmos (vitimização primária ou secundária), sobre a eventual necessidade de reinserção ou ressocialização da vítima estigmatizada e marginalizada pela própria experiência criminal, sobre os programas de tratamento etc.

(113) Cf. Schneider, H. J., *Kriminologie*, *ibidem*.

(114) Vide uma informação detalhada em Berenguer Mediavilla, R., *Miedo al delito: origen y prevención*, Valência, 1989 (tese de doutoramento), p. 182-198.

(115) Vide García-Pablos, A., "Hacia una redefinición del rol de la víctima", em Livro homenagem ao professor Fernandez Albor, 1989, Santiago de Compostela, p. 307-328; Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 81 e ss.

Sem incorrer em generalizações, pode-se afirmar que o dano que experimenta a vítima¹¹⁶ não se esgota, desde logo, na lesão ou no perigo de lesão do bem jurídico e, eventualmente, em outros efeitos colaterais e secundários que possam acompanhar ou suceder a lesão. A vítima sofre, com freqüência, um severo impacto “psicológico” que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou autoculpabilização, os complexos etc. A sociedade mesma, por outro lado, “estigmatiza” a vítima. Não a contempla com solidariedade e justiça, tratando de neutralizar o mal sofrido, senão com mera compaixão e, às vezes, com desconfiança e receio. As pessoas próximas da vítima vêem-na depreciativamente como pessoa “tocada”, como “perdedora”, que “algo terá feito para merecer o castigo do delito” (culpabilização). A vitimização produz isolamento social e, em último caso, marginalização. Tudo isso costuma provocar uma modificação dos hábitos e estilos de vida, com freqüentes transtornos nas relações interpessoais. A atuação das instâncias de controle penal formal (polícia, juízes etc.) multiplica e agrava o mal que ocasiona o delito mesmo. Em parte porque estas repartições altamente burocratizadas parecem esquecer os danos já experimentados pela vítima, sua psicologia, sua especial sensibilidade e suas legítimas expectativas, necessidades etc. Por outro lado, também, porque a vítima se sente menosprezada, maltratada por elas, como se fosse simplesmente o objeto ou pretexto de uma rotineira investigação. Algumas situações processuais, como a confrontação pública da vítima com o agressor, são experimentadas por ela como uma verdadeira e injustificada humilhação. Com razão já se disse que, por desgraça, a vítima do delito costuma ser convertida com demasiada freqüência em vítima do sistema legal; e que esta vitimização “secundária”¹¹⁷ é mais preocupante ainda que a “primária”. Diversas investigações, de outro lado – e não é de estranhar –, constatam que são muitos os infratores que contam em suas biografias experiências vitimárias prévias. É dizer: antes de se tornarem delinquentes foram também vítimas de delito.¹¹⁸

(116) Cf. García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 131 e ss.

(117) Sobre a vitimização secundária, vide Landrove Díaz, G., *Victimología*, cit., p. 44; Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 72; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 131.

(118) Como adverte Rodríguez Manzanera, L., *Criminología*, cit., p. 168 e ss.

Por isso, a Vitimologia vem chamando a atenção sobre a necessidade de formular e experimentar *programas* de assistência, reparação, compensação e tratamento das vítimas do delito. Estes apareceram durante a década de 60 (Nova Zelândia, Reino Unido etc.), diversificando-se depois para abarcar também outros casos diferentes: vítima, declarante (“testemunha”), prestações pessoais em favor da vítima, como conteúdo da sentença condenatória etc. Só nos Estados Unidos, afirmam, existem mais de quinhentos programas distintos de ajuda e compensação à vítima,¹¹⁹ conforme a classe de vítima de que se trate, conforme os serviços que lhes são dispensados, os fins perseguidos, a instituição que os financia, o grau de autonomia de que desfrutam em relação ao sistema legal etc. Quatro deles merecem particular atenção:

1) *Programas de assistência imediata*. Oferecem serviços relacionados com as necessidades mais imperiosas do tipo material, físico ou psicológico, que experimentam as vítimas de certos delitos freqüentemente não comunicados às autoridades. Seus destinatários são, pois, grupos de pessoas muito específicos (anciãos, mulheres violadas ou maltratadas etc.). São financiados, em geral, por instituições privadas (religiosas, de âmbito local) que desenvolvem e administram tais programas com plena autonomia e independência da Administração pública ou em um regime de convênio.

Na Espanha, merece menção especial o *movimento associativo particular em favor da vítima*, que tem experimentado um particular desenvolvimento nos últimos decênios.

Fruto de uma imperiosa necessidade social mas sem mais bagagem do que o espírito solidário e a acusada sensibilidade dos seus pioneiros, tem dado lugar à generosa proliferação de uma variada rede de associações privadas e agências que prestam uma transcendental e insubstituível assistência às vítimas do delito.

Sem unidade de modelo e com estrutura, organização, fins e funcionamento variados, cobrem com êxito o clamoroso déficit de solidariedade do nosso Estado “social” de Direito.

Umas têm como destinatárias as vítimas de determinados delitos. Outras, as vítimas em geral.

a) Entre as primeiras, seguindo um critério cronológico, cabe citar a Associação de Mulheres Separadas e Divorciadas e a Associação de Vítimas do terrorismo.

(119) Cf. Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 84.

A Associação de mulheres separadas e divorciadas constituiu-se em 1973 e funda em 1989 uma Federação com o mesmo nome.

Na atualidade conta com mais de doze mil filiadas e atende anualmente a umas quatro mil mulheres vítimas de toda sorte de abusos e maus-tratos. Seu Departamento Jurídico instrumentalizou um programa integral de assistência legal, psicológica e social. Desde o início da década de noventa, administra um Centro de atenção, recuperação e reinserção de mulheres e crianças vítimas da violência doméstica.

A Associação de vítimas do terrorismo constituiu-se em 1981. Presta seus serviços a aproximadamente mil e quinhentas famílias vitimizadas, que são sócias da entidade. De outro lado, ademais das vítimas diretas, também são sócias mais de quatro mil pessoas próximas dessas.

Trata-se de uma entidade benéfico-assistencial, de âmbito estatal que pretende reivindicar os direitos das vítimas do terrorismo de maneira coletiva, dispensar-lhes a ajuda material e moral que requeiram, fomentar atitudes sociais de solidariedade às mesmas e promover as ações judiciais pertinentes para fazer valer seus direitos nos procedimentos cabíveis. Seu trabalho divide-se em cinco áreas: assistencial (assessoramento e assistência a familiares das vítimas, apoio material e moral, defesa de seus interesses diante a Administração etc.), administrativa (solicitação e administração das ajudas, auxílios e prestações), jurídica (personalização nos respectivos procedimentos), imprensa e assistência psicológica. As suas fontes de financiamento privado, fundamentalmente, têm origem diversas (doações de particulares, programas de formação de entidades financeiras etc.). As subvenções oficiais, de responsabilidade de fundos públicos, não alcançam sequer a discreta categoria do simbólico.

b) Entre as associações que prestam seus serviços em favor das vítimas de qualquer delito destacam-se as Agências de assistência ou ajuda, criadas durante a década de 80. A pioneira foi a Agência de ajuda à vítima do delito, constituída em Valência em 16 de abril de 1985, que desde então impulsionou ativamente a consolidação do movimento associativo. Posteriormente, estabeleceram-se Agências com semelhante orientação em: Barcelona (abril 1989), Palma de Mallorca (dezembro 1989), Alicante (junho 1990), Bilbao (outubro 1991), Castellón (junho 1992), Las Palmas de Gran Canaria (setembro 1993), San Sebastián (outubro 1994), Vitoria (outubro 1995) e Murcia (outubro 1995).

O extraordinário trabalho de informação e assistência que desenvolvem essas Agências mudou a imagem da nossa justiça. De fato, já tem dado à mesma uma cara mais humana e operativa. Por isso, apesar da sua origem

privada, acabarão se inserindo organicamente no próprio sistema legal, como um serviço ou mais uma parte essencial deste.

2) *Programas de reparação ou restituição de responsabilidade do próprio infrator* ("restitution"). Tratam estes programas de viabilizar a reparação do dano ou dos prejuízos sofridos pela vítima mediante o pagamento de uma quantidade de dinheiro ou da realização de uma determinada atividade ou da prestação de certos serviços pelo infrator em benefício da vítima. Diferentemente dos programas privados anteriores (de assistência imediata), os de restituição pertencem ao próprio sistema *jurídico-penal* e pretendem desenvolver uma positiva relação *delinqüente-vítima*.¹²⁰

Uma das vantagens possíveis destes programas consiste na possibilidade de contribuir para uma melhora das atitudes dos cidadãos em relação ao sistema, dado que operam no seio deste; de outro lado, permitem ao infrator conscientizar-se e comprovar os danos ocasionados pelo seu delito, perspectiva muito positiva em função de sua desejável ressocialização; cabe acrescentar que as prestações pessoais do próprio delinqüente em favor da vítima satisfazem os interesses objetivos e as expectativas melhor que as indenizações estatais ou das seguradoras. A reparação, ademais, implica uma resposta razoável e humanitária ao delito. Reclama uma posição ativa por parte do infrator, que não pode se limitar a sofrer um castigo; compromete-lhe pessoalmente, fomentando o desenvolvimento de uma relação positiva entre ele e sua vítima. Sem dúvida incidiria satisfatoriamente na taxa de notícia (comunicação) dos delitos (que é muito baixa) e na redução das contribuições do cidadão para a manutenção do sistema legal, que se tornaria menos custoso.

Algum teórico dos programas de "restituição" entende que estamos frente a um novo "paradigma" de justiça penal e que este modelo substituirá o fracassado modelo retributivo.¹²¹

Mas seria ingênuo, não obstante, desconhecer algumas de suas limitações. Em primeiro lugar, porque partem de uma suposta natureza priva-

(120) Sobre estes programas de "reparação" ("restituição"), vide Matti Joutsen, *The role of the victim*, cit., p. 220-248; Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 777 e ss.; Sangrador J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 85 e ss.; Landrove Díaz, G., *Victimología*, cit., p. 78 e ss.; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 138 e ss.

(121) Assim, Barnett, R. E., "Restitution, a new paradigm of criminal justice", em *Perspectives on crime victims*, 1981, St. Louis, C. V. Mosby. Cf. Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 85 e ss.

da da infração – ou, ao menos, da possibilidade de contemplar o crime conforme esta perspectiva –, o que nem sempre pode ser sustentado teórica ou legalmente. Em segundo lugar, porque alguns crimes tornam muito difícil todo propósito de gerar ou restabelecer a necessária relação pessoal de confiança entre vítima e infrator. A capacidade econômica do infrator, por último, frustra aquelas modalidades de “restituição” que consistem no pagamento de uma quantia em dinheiro para a vítima. A viabilidade destes programas, em consequência, parece circunscrever-se, *ratione materiae*, a delitos de escassa gravidade; e, atendendo às circunstâncias pessoais do sujeito ativo (*ratione personae*), aos delinquentes jovens primários.

3) *Programas de compensação à vítima*. A particularidade destes programas consiste no caráter público dos fundos que lhes financiam e no caráter monetário das prestações que, em forma de seguros ou indenizações, são oferecidas para as vítimas de certos delitos, com o objetivo de satisfazer parte dos custos da vitimização. Surgem nos países anglo-saxônicos circunscritos, em princípio, aos delitos de caráter violento. Sua fundamentação baseia-se na idéia de solidariedade social com a vítima inocente e na necessidade de que o Estado assumira alguns custos que têm sua origem no seu próprio fracasso de prevenir o delito.

A natureza, extensão e *quantum* dos prejuízos que estes programas tratam de ressarcir, com as correspondentes compensações econômicas, variam de caso para caso. Dentre os prejuízos que costumam ser objeto de cobertura figuram: as perdas econômicas derivadas da vitimização, as derivadas da incapacidade laboral, gastos com tratamento e hospitalização etc. É freqüente que se destinem também às vítimas indenizações pelo sofrimento causado pela vitimização, assim como para apoiar as pessoas (v.g., menores, anciãos etc.) dependentes das mesmas. Mas estas compensações de responsabilidade dos fundos públicos não são incondicionadas nem ilimitadas. O seu efetivo recebimento depende de diversos requisitos: inocência da vítima, sua cooperação com o sistema legal (prévia notícia do delito ou comparecimento para prestar declarações), solicitação expressa das ajudas, eventual demonstração da falta de meios que justifique referido pedido de indenizações etc.¹²²

(122) Sobre estes programas, vide Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 778 e ss.; Matti Joutsen, *The role of the victim*, cit., p. 248 e ss.; Landrove Díaz, G., *Victimología*, cit., p. 114 e ss.; Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 86 e ss.; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 140 e ss.

Que o moderno Estado “social” assumira esses compromissos é de estrita lógica, pois atendem às exigências mais elementares de justiça e solidariedade. Evita o mais absoluto desamparo da vítima nos casos de insolvência do infrator (ou de impossibilidade de garantir seu patrimônio para o êxito da compensação). Reduz, sem dúvida, a endêmica alienação da vítima em relação ao sistema jurídico-penal, assim como em relação à sociedade, de maneira que a potenciação da idéia de solidariedade e reciprocidade nas relações sociais fomenta a posterior cooperação da vítima com o sistema legal e melhora as atitudes da população em geral em relação a este.

Nesse sentido, tem interesse a tardia mas muito esperada Lei espanhola 35/1995, de 11 de dezembro, de ajuda e assistência às vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual, que, ademais, contempla a urgente ratificação pelo Estado espanhol do Convênio 116 do Conselho Europeu (de 1983), bem como a criação de “repartições públicas de assistência” às vítimas; a Lei 12/1996, de 19 de dezembro da Comunidade Autónoma de Madri, de ajuda às vítimas do terrorismo; o R.D. 738/1997, de 23 de maio, Regulamento de ajudas às vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual; R.D. 1.211/1997, de 18 de julho, Regulamento de ajudas e ressarcimento às vítimas de delitos de terrorismo; e, por último, a Lei 32/1999, de 8 de outubro, de solidariedade com as vítimas do terrorismo; RD. 1.912/1999, de 17 de dezembro, pelo qual se aprova o Regulamento de execução da Lei 32/99, de 8 de outubro, de solidariedade com as vítimas do terrorismo, legislação que fixa as quantias das indenizações para as vítimas de delitos de terrorismo; L.O. 14/1999, de 9 de junho, de modificação do Código Penal de 1995 em matéria de proteção às vítimas de maus tratos assim como do Código de Processo Penal.

Em determinados delitos (imprudentes), a prévia compensação às vítimas liberaria de uma natural – porém não desejável – carga emocional e indignação contra os presumidos infratores, especialmente quando são funcionários públicos, sem prejulgar as eventuais responsabilidades penais dos mesmos, porém antecipando-se o resultado final de processos de desmedida duração nos quais o tempo corre contra a vítima¹²³ (N. do T.: a responsabilidade civil, na Espanha, é concretizada no próprio processo penal; sendo assim, muitas vezes o juiz criminal sabe que absolvendo o possível culpado, sobretudo quando se trata de funcionário público (quando então o Estado é o responsável civil subsidiário), nenhuma reparação à vítima será

(123) Neste sentido, García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 141.

possível, de imediato; essa situação cria com frequência uma carga “emocional” muito grande e verifica-se o quanto a responsabilidade penal vincula-se às vezes à responsabilidade civil; uma prévia compensação liberaria uma responsabilidade da outra).

Transcorridos vários anos desde o desencadeamento do primeiro destes programas (de Nova Zelândia em 1963, em relação às vítimas de delitos violentos), a experiência não parece haver confirmado os temores e receios iniciais sobre a repercussão dos mesmos no comportamento da vítima potencial, nas taxas de criminalidade ou no erário público. Pelo contrário: o que se põe em dúvida é a efetividade que possam ter.¹²⁴

Os temores eram infundados. As indenizações de responsabilidade do Estado não fomentaram a despreocupação e negligência das vítimas potenciais. Nem a inevitável “despersonalização” da vítima que implicam parece ser um fator decisivo no processo de deliberação criminal. Tampouco consta que influam significativamente no incremento da criminalidade, nos indicadores de comportamento da vítima ou na frequência das condenações. Por outro lado, as prestações não geraram gastos preocupantes para o erário público nem a colossal burocratização que alguns suspeitavam: dentre outras razões porque o índice de delitos violentos não é muito elevado e porque as vítimas carecem da oportuna informação sobre seus direitos e sobre tais programas.

Mas a importância objetiva destes programas de compensação à vítima não é obstáculo para reconhecer algumas objeções formuladas contra os mesmos, sobretudo para corrigir os defeitos ou perigos de alguns deles.

Em primeiro lugar, existe o perigo de manipulação política já que a rentabilidade eleitoral é sempre uma tentação. São, por desgraça, demasiados os programas “vitimológicos”, de impossível cumprimento, que não contam com as prioridades reais da vítima e que a utilizam como mero pretexto.

Em segundo lugar, parece óbvio que seria um erro político-criminal polarizar todas as estratégias de apoio à vítima em torno destes programas, por positivos que sejam os resultados obtidos com eles até agora. Pois, como ficou assinalado quando foram tratados os programas de “restituição”, consistentes em prestações pessoais do infrator em favor da vítima, não se deve fomentar uma imagem passiva daquele, senão uma positiva relação pessoal entre ambos (quando seja possível).

⁽¹²⁴⁾ Assim, Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 88-89.

Por outro lado, a efetividade dos programas de compensação é mínima e, de fato, vem merecendo algumas críticas muito negativas e pessimistas, inclusive de seus beneficiários. Poucas vítimas conhecem sua existência e menos ainda chegam a desfrutá-los. Algumas – pelo que se depreende de estudos recentes – qualificam de “vitimizadora” sua experiência como solicitantes e manifestam seu propósito de não voltar a pedi-las, quando seja o caso. Outras investigações chegam, também, a resultados desencorajadores em relação à esperada resposta da vítima, sua posterior colaboração com o sistema, melhora de suas atitudes em relação aos seus agentes (policial, juiz, funcionário etc.) e inclusive mais eficaz prevenção e sanção do crime. Um significativo trabalho de Shapland observa que a maioria das vítimas que recebeu uma compensação do Estado preferiria recebê-la diretamente do próprio delinquente (ainda que fosse só uma parte dela), sugerindo como fórmula que o Estado antecipasse as indenizações e as cobrasse, depois, do infrator.¹²⁵

4) *Programas de assistência à vítima-declarante (vítima-“testemunha”)*.¹²⁶ Tais programas são dirigidos especificamente à vítima que deve participar como “testemunha” (declarante) no processo, razão pela qual orientam-se não só em proveito da própria vítima como também do próprio sistema que necessita de sua cooperação. São os programas mais recentes. Com eles se informa e se aconselha a vítima-declarante, se facilita sua atuação no processo evitando os problemas materiais mais variados que possam apresentar (v.g., os trabalhistas) e se lhe protege do eventual impacto negativo que possa resultar da própria dinâmica processual ou do comportamento dos agentes do controle social penal formal (policial, juiz, promotor, advogado etc.) ou informal (excessos dos meios de comunicação sensacionalistas etc.). A figura do Advogado da vítima-declarante perseguiria a tutela dos seus interesses; porém, apesar das expectativas que desperta, carece ainda da necessária definição.

⁽¹²⁵⁾ Cf. Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 89. Uma valoração muito crítica destes programas em Shapland, J., Wilmore, J. e Duff, P., *Victims in the criminal Justice System*, 1985, Hampshire, Gower; e em Elías, R., *Victims of the System: crime victims and compensation in American politics and criminal justice*, 1983, New Brunswick; do mesmo: “Alienating the victim: compensation and victim attitudes”, em *Journal of Social Issues*, 40, p. 103 e ss.; cf. García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 142 e ss.

⁽¹²⁶⁾ Sobre estes programas, vide Landrove Díaz, G., *Victimología*, cit., p. 82 e ss.; Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 86 e ss.

A finalidade fundamental do Advogado da vítima-declarante (Advogado que o Estado coloca à sua disposição, em seu caso) é dispensar-lhe oportuno assessoramento jurídico e a assistência pessoal durante todo o processo, assim como nas diversas instâncias ou momentos (na polícia, perante o Ministério Público, os Tribunais etc.). Procura evitar, ademais, que conhecidas estratégias da defesa do presumido culpado (culpabilização da vítima), comportamentos desatenciosos, burocratizados ou agressivos dos agentes do controle social formal (policiais, promotor, juiz, funcionários etc.) ou o sensacionalismo de certos meios de comunicação incrementem os sofrimentos derivados do delito (vitimização secundária: a vítima como vítima do sistema legal).¹²⁷

Na Espanha, a Lei Orgânica 19, de 23 de dezembro de 1994, lei de proteção a testemunhas e peritos em causas criminais, determina as medidas necessárias para garantir a livre atuação de um e de outros, sem temor a possíveis represálias, tratando de conciliar o direito a um processo com todas as garantias e a tutela dos direitos fundamentais de testemunhas, peritos e dos seus familiares.

Sexto: Vítima e sistema legal. Como se sabe, as pesquisas revelam que praticamente só são perseguidos os delitos *noticiados*.¹²⁸ A vítima tem em suas mãos, portanto, a chave da movimentação do sistema legal.¹²⁹ Considerando que hoje existe muita preocupação com o *controle da efetividade* do sistema legal e de seu bom funcionamento, é óbvio que justifica indagar as razões do comportamento da vítima: como se explica sua conhecida passividade ou falta de colaboração com o sistema legal e suas consequências para o mesmo.

Por outro lado, a vítima é um declarante excepcional, pois suas *vivências e percepções sobre a atuação dos diversos agentes do sistema em suas diversas fases* (policial, processual etc.) reúnem uma informação valiosa,

⁽¹²⁷⁾ Vide Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 783-785, a propósito da figura do Advogado da vítima.

⁽¹²⁸⁾ O dado é estatisticamente incontestável, sem que a validade lhe afete a conhecida classificação das infrações pelo seu regime processual (delito público - delito privado), que carece de transcendência para tais efeitos. De outro lado, diversas investigações ressaltam que imensa maioria dos delitos dos quais têm notícia a polícia lhes são comunicados pela própria vítima ou por testemunhas, é dizer, não os detecta a própria polícia. Cf. Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 70.

⁽¹²⁹⁾ Vide García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 151.

sem dúvida alguma, para o melhor funcionamento do controle social penal. O sistema legal não pode ser indiferente às percepções e atitudes da vítima do delito em relação à Polícia, aos Juízes, Promotores, Advogados etc.

1. *A alienação* da vítima em relação ao sistema, sua atitude de desconfiança e o sentimento de indefesa e impotência que costuma exibir explicitam, provavelmente, a sua escassa colaboração com as instituições e o índice muito baixo de notícia dos delitos.

Essa reticência da vítima em noticiar o delito tem importantes repercussões na efetividade do sistema e, com razão, preocupa.

Com efeito, as pesquisas demonstram que, de fato, só são perseguidos os delitos noticiados. Desse modo, a passividade da vítima, que tem em suas mãos a movimentação do sistema punitivo, significa a perigosa impunidade de uma massa de fatos criminais muito importante. Isso incide, como é natural, no processo de motivação do infrator potencial, diminuindo a seriedade das cominações legais e degradando o desejável impacto dissuasório ou contramotivador das leis penais. Por outro lado, referido fenômeno “desmoraliza” o cidadão honesto que cumpre as leis e gera perigosos estados de ânimo coletivos (sensação de desproteção, medo do delito etc.), fonte de toda sorte de excessos repressivos e de incontroladas manifestações de autoproteção. Por sua vez, a alienação da vítima faz com que sejam falsas todas as estatísticas oficiais e impede uma estimativa quantitativa realista da criminalidade efetiva. O resultado último não pode ser outro que a fatal confirmação ou reforço das atitudes de desconfiança e pessimismo da vítima a respeito da efetividade do sistema, sensação de impotência, segundo os conhecidos esquemas psicossociais da “profecia autocumprida”.¹³⁰

São muitos os fatores que contribuem para a decisão da vítima de “não noticiar” o delito.¹³¹

Uns derivam do impacto psicológico que o próprio delito causa para a vítima: temor, abatimento, depressão. Muitas vezes desencadeiam-se mecanismos de atribuição interna ou auto-responsabilização como possíveis respostas a um evento que a vítima não consegue explicar. Tudo isso reforça a tendência de não noticiar o fato delitivo.

⁽¹³⁰⁾ Vide García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 152.

⁽¹³¹⁾ Sobre a taxa de comunicação do delito e os fatores que influem na decisão da vítima – para comunicar ou não comunicar o delito –, vide Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 70 e ss.

Outro fator relevante é o sentimento de impotência ou de indefesa pessoal que experimenta a vítima (“nada pode ser feito”), unido ao de desconfiança em relação a terceiros: a vítima crê na inutilidade e na ineficácia do sistema legal. E deveríamos reconhecer que não lhe faltam razões. Os estudos põem em destaque que as taxas de atrição (diferença entre a criminalidade real e a registrada) são elevadíssimas: dos delitos noticiados poucos são perseguidos, menos ainda dão lugar ao correspondente processo e um percentual quase insignificante conclui com uma sentença condenatória.¹³² A “espantosa caricatura” que oferece o sistema legal de si mesmo é um exemplo mais de “profecia autocumprida”. O sintomático paralelismo existente entre as taxas de não-comunicação e as de não-esclarecimento de determinados delitos mostra a correta intuição da vítima, assim como a operatividade dos mecanismos psicossociais antes citados.

Um terceiro fator é o propósito justificado de evitar posteriores prejuízos adicionais para a vítima que noticia o delito (vitimização secundária). A investigação que a notícia do delito desencadeia e o processo judicial ensejam todo tipo de incomodidades, frustrações e sofrimentos para o noticiante. Não só no âmbito material (perda de tempo, de dinheiro, prejuízos laborais, familiares etc.) senão também no anímico: a vítima se sente incompreendida pelos agentes do sistema e humilhada uma vez mais em determinados momentos do processo (confrontação pública com seu agressor) ou por estratégias das partes (culpabilização da vítima para a defesa do infrator). Todos esses são motivos para não noticiar o delito.

Em casos delitivos específicos existem, logicamente, razões também específicas para não noticiar o delito: medo de possíveis represálias por parte do suspeito, síndrome das “mãos sujas” (N. do T.: casos em que a vítima concorreu conscientemente para o delito ou dele tirou algum proveito), o fato de a vítima pertencer a certos grupos de pessoas minoritários ou marginalizados, relação pessoal da vítima com seu vitimizador etc.

Na decisão de noticiar o delito prevalecem, por seu turno, outras motivações, pelo que se depreende de diversos estudos: o desejo de vingança, o propósito de conseguir alguma compensação econômica ou de recuperar algum objeto, o de prevenir posteriores vitimizações, o mero imperativo moral de colaborar com a justiça etc.

⁽¹³²⁾ Uma avaliação dos dados da realidade norte-americana, em Siegel, L. J., *Criminology*, cit., p. 77 e ss.; Vetter, H. J. e Silverman, I. J., *Criminology and Crime*, cit., p. 55 e ss.

É possível, portanto, conseguir alguns níveis mais satisfatórios de colaboração da vítima com o sistema legal, fazendo incidir ou neutralizando os fatores relevantes em seu processo de motivação. De qualquer modo, é necessário melhorar paralelamente também os recursos ou a infra-estrutura do sistema. Pois se acontece só o primeiro (maior colaboração da vítima) o resultado será o colapso do sistema ao não poder o ordenamento jurídico dar resposta a uma superior demanda social. Se seus níveis de eficácia são muito reduzidos quando a demanda é escassa, a situação seria caótica se elevassem as taxas de comunicação dos delitos sem o correlativo incremento da capacidade operacional do sistema em proporção adequada.¹³³

2. *As vivências da vítima-declarante* adquiridas por sua passagem pelas distintas fases da persecução penal, isto é, suas percepções e atitudes em relação aos agentes do controle social formal (policiais, juízes etc.), constituem o tema central de numerosas investigações criminológicas.

Recentes investigações cuidaram do modo pelo qual a vítima de um delito percebe e valora seu contato com a polícia.¹³⁴ Ao que parece, referida experiência tem duas fases bem-definidas. A vítima costuma considerar satisfatório seu encontro inicial com aquela, exibindo uma atitude claramente positiva; as críticas se circunscrevem a questões pontuais e precisas (comportamento rotineiro ou hostil em casos concretos, negativa de atuar, escassa consideração às necessidades efetivas da vítima, tratamento pouco acolhedor na investigação de determinados delitos, pressões contra a vítima para que formule uma acusação contra o suspeito etc.). Porém, finalizada esta etapa inicial, a atitude da vítima em relação à polícia se deteriora.

A razão está, provavelmente, no fato de que a polícia não lhe costuma informar o resultado das investigações, não existe contato nem comunicação válida alguma entre ambas. Frustram-se as expectativas da vítima que espera, pelo menos, ter ciência dos resultados obtidos ou pelo menos que se reconheça que foi feito todo o possível.

Existem, igualmente, valiosos trabalhos sobre as atitudes e experiências da vítima em razão de sua passagem pelo *processo penal*¹³⁵ (juízes, promotores, advogados etc.).

⁽¹³³⁾ Neste sentido, Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 70.

⁽¹³⁴⁾ Cf. García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 154 e ss.

⁽¹³⁵⁾ Cf. Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 77 e bibliografia aí citada.

Coincidem todas elas em uma constatação: a vítima se sente maltratada pelo sistema legal, injustamente maltratada. Sabe da importância de sua colaboração com a Polícia e a Justiça e, sem embargo, comprova que não recebe um tratamento equitativo que compense os prejuízos e os transtornos variados que referida cooperação lhe ocasiona. Os profissionais do sistema ignoram suas atitudes e necessidades, negam-lhe o papel que efetivamente ostenta. É imprescindível, pois, redefinir o papel da vítima-declarante e conscientizar todos os que intervêm no processo penal de suas atitudes e expectativas. Ponderar os prejuízos econômicos, familiares, trabalhistas e outros da mais variada índole que experimenta a vítima quando presta sua colaboração para a Justiça. Atendê-la e informá-la pontualmente de todas as etapas do processo e do significado, com frequência enigmático para ela, dos ritos e cerimônias processuais. Com isso, não só se faria justiça com a vítima: se fomentaria sua colaboração com o sistema legal e se melhoraria qualitativamente o seu funcionamento.

3. Até que ponto, por sua vez, *as características e atitudes da vítima influem nas decisões do sistema jurídico-penal*, de modo direto ou indireto, por meio dos correspondentes estereótipos, é outro dos temas favoritos da Psicologia Judicial, brilhantemente retomados pela moderna Psicologia Social (percepção interpessoal, processos cognitivos etc.). Existe um processo de interação entre juiz e vítima, do mesmo modo que existe um processo de interação entre delinqüente e vítima.¹³⁶

Alguns trabalhos chegam à conclusão de que determinadas qualidades da vítima, a especial relação entre ela e seu agressor ou certas circunstâncias explicativas de uma participação da vítima em sua própria vitimização (v.g., delito provocado imprudentemente por esta) influem na decisão judicial no sentido de reduzir (ou eliminar) a condenação do culpado.

Também são fundamentais alguns traços físicos e expressivos da vítima: através da percepção interpessoal e de processos cognitivos (categorização, estereotipia etc.) estudados pela Psicologia Social o juiz ou o Tribunal sente o impacto de numerosos fatores (indumentária, porte e conduta da vítima, seu sexo, idade, raça etc.). A respeitabilidade ou atração pessoal da vítima é uma das características cuja influência nas decisões judiciais já foi verificada em via experimental. E determinados estereótipos relacionados com o grupo de pessoas ao qual pertence a vítima. A tendên-

⁽¹³⁶⁾ Sobre referida interação, vide Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 82-83; Schneider, H. J., *Kriminologie*, cit., p. 763; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 155 e 156 e ss.

cia de culpabilizar a vítima ("algo terá feito", "as desgraças sobrevêm a quem as merecem") é um fenômeno psicossocial sintomático: as vítimas inocentes de delitos ou injustiçadas não recebem ajuda nem socorro, porque a sociedade (teoria do mundo justo) não pode suportar a hipótese de uma ordem na qual tais pessoas sofram, sem razão nenhuma, males não merecidos. Tal ordem social seria injusta e imprevisível. Isso se soluciona atribuindo à vítima inocente algum tipo de responsabilidade, isto é, culpabilizando-a.¹³⁷

Sétimo: Vítima e Justiça Penal. As atitudes da vítima frente ao sistema legal (confiança, alienação, rechaço etc.) e o seu comportamento (notícia do delito, abstenção etc.) condicionam significativamente, como vimos, o grau de rendimento do próprio sistema penal, quaisquer que sejam os indicadores e critérios de aferição da *efetividade* deste. Mas a Justiça Penal pode e deve ser também avaliada sob o ponto de vista da *qualidade*, que não depende tão-somente da correção lógica de seu aparato "normativo", da capacidade e habilidade dos operadores do sistema ou do volume de criminalidade detectada e castigada pelos seus órgãos oficiais. Uma avaliação da Justiça Penal deve levar em conta e ponderar quatro fatores – e em todos eles tem um papel destacado a vítima do delito: 1) como concebe o fato delitivo e que papel confere a seus protagonistas; 2) em que medida satisfaz as expectativas destes protagonistas; 3) qual é seu custo social; 4) quais são as atitudes dos usuários atuais e potenciais da mesma.

No modelo *clássico* de Justiça Penal o crime é um conflito formal, simbólico e bilateral entre Estado e infrator. Esse sistema contempla a vítima não como sujeito de direitos, senão como mero objeto ou pretexto da investigação. Esta não persegue fundamentalmente a reparação do dano do delito, senão a satisfação da pretensão punitiva do Estado, castigando o culpado. O delinqüente contrai uma dívida com o Estado, nascida com a sentença condenatória, que se desvincula do fato cometido e da pessoa da vítima. A intervenção do sistema legal despersonaliza o conflito – conflito pessoal, concreto e histórico – entre delinqüente e vítima, neutraliza esta última e abre um abismo definitivo, irreversível, en-

⁽¹³⁷⁾ Vide Landrove Díaz, G., *Victimología*, cit. p. 102 e ss.; Rodríguez Manzanera, L., *Victimología*, cit., p. 321 e ss.; García-Pablos, A., *Tratado de Criminología*, cit., p. 156 e ss.; Sangrador, J. L., *La Victimología y el sistema jurídico penal*, cit., p. 83 (e especial referência às investigações de Jones e Aronson, Landy, Denno, Cramer, Decker e outros).

tre os dois protagonistas do acontecimento delitivo, redefinindo-o simbolicamente (o infrator enfrenta a "lei", a vítima é o "Estado" etc.). O sistema legal, em consequência, só cuida da dívida que o delinquente contraiu com o Estado. A solução do conflito criminal é, assim, uma solução formal, impessoal: não intervêm critérios materiais nem de utilidade individual (interesse do infrator ou da vítima) ou social (da comunidade). Seu implacável automatismo não guarda parâmetro nenhum com a rentabilidade de sua intervenção nem com os elevadíssimos custos sociais da mesma.

O marco de expectativas, por outro lado, parece muito pobre. Do infrator o sistema legal só espera o cumprimento da pena (que, por certo, não lhe reabilitará) e, supletiva e aleatoriamente, a satisfação das responsabilidades civis derivadas do delito em favor da vítima (ainda que, de fato, não seja sempre a pretensão única nem prioritária desta), que resulta muito fácil não cumprir com uma permissiva e sistematicamente fraudulenta declaração de insolvência. De "seu" agressor a vítima costuma esperar – e, sem êxito, – muito mais: não só o castigo e a compensação econômica, senão também atitudes e comportamentos "pessoais" – não "processuais" – (arrependimento, disponibilidade etc.), que pressupõem um "reencontro" e uma "relação interpessoal" impensáveis no marco rígido e pouco comunicativo do processo clássico. E do sistema penal a vítima espera o tratamento que merece um leal colaborador do mesmo, que solicita a tutela judicial por haver sofrido os efeitos do delito. Espera informação compreensível, resposta pronta e justa a sua demanda e reparação eficaz do mal que lhe foi causado: todas essas expectativas, embora não muito ambiciosas, também serão frustradas.

Parece, pois, necessário desenhar um *novo modelo* de Justiça Penal, com face humana e maior qualidade. O ponto de partida há de ser a concepção do fato delitivo como problema e como conflito interpessoal e histórico que engloba, na maioria dos casos, dois seres humanos concretos: delinquente e vítima. Com realismo, pois, aceitando que a vítima não é uma criação jurídica (o sujeito passivo ou titular abstrato do bem jurídico protegido), senão um protagonista do drama criminal, sujeito de direitos e destinatário – usuário – último do sistema, a quem este deve servir. Objetivar e institucionalizar a resposta oficial ao delito, desapaixonadamente, mantendo distância entre os contendores é imprescindível. Rodeá-la de ritos e símbolos pode ter justificação. Mas despersonalizar a reação, redefini-la em termos puramente formais, equivale a convertê-la em um fim em si mesma, esquecendo sua verdadeira função institucional, afastando-a da sociedade.

Um enfoque mais profundo do problema criminal obriga, ademais, ponderar sua vertente "comunitária". O delito não é um enfrentamento simbólico entre o infrator e o Estado, senão que expressa um conflito entre três protagonistas: delinquente, vítima e comunidade. Três protagonistas cujo marco de expectativas recíprocas se faz necessário redefinir com maior ambição, longe do enfoque formalista e simbólico tradicional. Essa dimensão social e comunitária deve ser sentida no momento de sugerir soluções para o problema criminal, reclamando solidariedade e alguns custos sociais razoáveis.

De outro lado, a vítima exige um modelo de Justiça comunicativo e resolutivo. *Comunicativo* no sentido de propiciar um diálogo entre as partes implicadas no conflito (entre vítima e sistema, entre vítima e infrator etc.), isto é, a interação. A vítima não pode continuar sendo mero objeto da investigação judicial, senão um partícipe ativo desta, um sujeito de direitos, informado, atento, colaborador e responsável de sua marcha; comunicativo, também, no que se refere à relação vítima-infrator. O sistema legal distancia ambos para evitar respostas emotivas, passionais: porém sua intervenção formal não deve despersonalizar o conflito quebrando qualquer comunicação entre seus protagonistas. Resulta utópica a pretendida "ressocialização" do infrator se a própria mediação do sistema legal radicaliza o enfrentamento e bloqueia toda a possibilidade de diálogo entre os contendores; se o infrator nem sequer toma consciência do mal causado, é porque a total ausência do mais elementar contato com a vítima – com "sua" vítima – impede uma percepção pessoal e direta dos efeitos do delito. A Justiça Penal não pode ser o principal obstáculo para o reencontro do delinquente com a vítima, naqueles casos onde esse reencontro seja viável e positivo.

Por último, para que a Justiça Penal recupere sua face humana, tem que se orientar mais ao homem – mais ao homem que à lei mesma – e resolver efetivamente seus problemas. Tem que ser *resolutiva*. Do ponto de vista da vítima do delito – e da comunidade – isso significa que a *reparação do dano* produzido pelo fato delitivo se converte em um dos seus objetivos prioritários. Porque só castigar, em todo caso, não resolve nada, enquanto a reparação do dano é sempre necessária. A pena (de prisão sobretudo) não soluciona os problemas da vítima nem é útil para o delinquente e, ademais, tem um custo social muito elevado. A reparação, ao contrário, é da conveniência de todos. Mas reparar o mal do delito não significa necessariamente indenizar a vítima: pois nem os efeitos mais perniciosos do crime são de natureza econômica, nem a compensação pecuniária é a única ou a principal modalidade reparatória.

O catálogo de conseqüências jurídico-penais, em conseqüência, deve ser ampliado, acrescentando ao seu pouco imaginativo elenco atual – para os casos em que sejam indicadas – prestações pessoais do infrator em favor da vítima (de “sua” vítima, de outras vítimas ou da comunidade em geral). Uma pena privativa de liberdade de curta duração, por exemplo, tem escassa utilidade, exceto em alguns casos específicos, e quase nunca é cumprida. Sem embargo, sua substituição por prestações pessoais do culpado pode expressar melhores resultados de adequação e congruência entre delito e pena e repercutir em benefício de um grande número de pessoas vitimizadas ou da comunidade em geral (trabalhos comunitários, prestações pessoais em favor de entidades benéficas, atividades assistenciais etc.).

Dizer que o sistema da justiça criminal deva ser *resolutivo* significa que ele há de atuar como instrumento eficaz de solução de conflitos, operando um impacto *pacificador* das relações sociais e do clima social. Não só é chamado a melhorar as relações pessoais infrator-vítima, senão as gerais. Se o delito como doloroso problema comunitário abre uma ferida no tecido social, a justiça penal deve estancar dita ferida, não infetá-la: deve resolver o conflito e não aumentá-lo nem agravá-lo. O passo do sistema legal não pode assemelhar-se ao do Cavalo de Átila.

Por último, é imprescindível *implicar e comprometer à própria comunidade* na resposta ao delito, precisamente porque este deve ser contemplado como problema social e comunitário. Nada mais pernicioso do que o atual isolamento e a falta de comunicação do sistema legal.

Opto, então, por um modelo *participativo* que movimente ativamente todas as energias sociais, que comprometa à própria comunidade (não só aos agentes e instâncias oficiais de controle social formal) para assim articular uma resposta serena e solidária ao problema criminal.

Mas dita proposta há de ser viável e realista, porque só desta maneira cabe contribuir ao progresso. Uma justiça “leiga”, de “aldeia” como é sugerida desde o abolicionismo radical ou setores afins, não convence. Porque alimenta imagens “privatizadoras” do grave conflito criminal e soluções pouco respeituosas das garantias do cidadão às quais não se pode renunciar.

Por outro lado, participação e mobilização social são termos puramente descritivos que não devem transformar a resposta social, comunitária ao delito numa *cruzada* ou *declaração de guerra* contra o mesmo. Expressam e reclamam atitudes de compromisso, de solidariedade, de empatia, não de beligerância nem rejeição. De humanismo e sentido comunitário, não de espírito formalista e tecnocrático.

Desde logo, não compartilho com os postulados radicais do movimento “abolicionista”. Nem as formulações moderadas de algum setor doutrinário desse, partidário de um “novo modelo” de justiça criminal. Modelo, dizem, de base comunitária vizinha (“*justicia aldeana*” na expressão de Christie), desprofissionalizado (leigo) que busca a efetiva solução do conflito através do acordo, da negociação, do pacto, da reparação do dano mais do que o castigo do culpado. Uma justiça “participativa”, que olha, escuta, compreende, bem diferente da deusa tradicional, surda, muda, cega... empunhando a espada.¹³⁸

Pelo contrário, penso de que os “operadores jurídicos” não têm “confiscado” nem “arreatado” ilegitimamente o conflito aos seus legítimos “proprietários”. E que a “devolução” deste aos litigantes (autor e vítima) implicaria numa lamentável regressão, anacrônica e perigosa, ao socairo de fórmulas utópicas, ingênuas, re-privatizadoras de imprevisíveis conseqüências antigarantizadoras.¹³⁹ Pois bem, o pensamento abolicionista que não opõe uma alternativa válida ao sistema legal clássico, se acerta quando critica o funcionamento deste, a sua orientação atual. É necessário reconhecer, por exemplo, seu perfil *burocrático, tecnocrático, despersonalizado* (que não tem nada haver com o “formalismo” garantidor inerente a toda intervenção jurídico-penal); os excessos próprios do giro *instrumentalizador* que marca sua atuação (do sistema espera-se “rendimento”, produtividade, trabalho “bem-feito” mais do que “justiça” etc.); seu déficit “participativo” e “comunitário”; seu progressivo *distanciamento dos valores ético-culturais, da própria experiência humana*, porque interessa-lhe mais o castigo do culpado do que a solução efetiva do problema criminal mais o acerto técnico na aplicação da lei ao caso concreto, do que a justiça material, do que a reparação do dano ocasionado à vítima e à comunidade.

Não se trata, claro, de reclamar uma “justiça aldeana”. Mas sim de reconhecer as profundas carências do atual modelo representativo e profissional da justiça criminal.

Um modelo preocupado mais da “resposta” tecnicamente correta do que da “solução” do problema. Mais do seu próprio *rendimento e produtividade*, do que da qualidade da sua intervenção. Um modelo de justiça “utilitarista” que se afasta dos valores éticos e comunitários, das institui-

(138) Christie, Nils, *La industria del control del delito. ¿La nueva forma del holocausto?*, Buenos Aires, El Puerto, 1993, p. 148 e ss. Cf. Varona Martínez, G., *La mediación reparadora...*, cit., p. 89.

(139) *Los entrecomillados subrayan las tesis de Christie, N., ob. cit., p. 156 e ss.*

ções culturais, do são sentido comum popular e da experiência humana. Que *despersonaliza* o conflito criminal, reduzindo-o à categoria de *enfrentamento* simbólico entre protagonistas inertes, sem vida, sem emoções; incapaz de criar espaços onde aqueles autor e vítima comuniquem e exteriorizem reciprocamente suas vivências e legítimas emoções, sentindo-se ouvidos e compreendidos (o sistema legal tem substituído o "ritualismo expressivo" que outrora perseguira pela mera "eficiência administrativa"). Um modelo de justiça criminal escassamente "participativo", afastado do cidadão e das demandas sociais com exibição de um significativo "déficit comunitário".

5. A situação da vítima na Espanha: especial referência a determinadas tipologias vitimárias.

A situação da vítima e sua vivência do fato criminal depende em boa parte, dentre outras muitas variáveis do delito mesmo, da sua estrutura e circunstâncias, da personalidade do sujeito passivo etc. Tudo isso configura uma rica gama de "situações vitimárias" das quais caberia destacar como especialmente típicas e significativas da atual realidade espanhola, as seguintes:

a) *Os delitos imprudentes contra a vida ou a saúde, com ocasião do tráfico de veículos de motor* traçam uma problemática específica, mas transcendental, tanto do ponto de vista quantitativo (alta incidência estatística desta criminalidade) como do ponto de vista qualitativo (nenhuma outra infração expressa melhor a cara doméstica e cotidiana do problema criminal).

Antes de tudo, observa-se no cidadão (e particularmente na vítima) uma significativa sensação de frustração do sentimento de justiça como consequência do lógico déficit retributivo que lançam estes delitos. A opinião pública não costuma entender que o grave resultado que ocasionam não produza uma efetiva privação de liberdade do infrator. Mas a verdade é que no âmbito dos outrora denominados "quase delitos" da justiça penal só cabe esperar uma pobre função reparadora (ademais da preventiva-geral).

Precisamente por isso, a vítima percebe muito negativamente a resposta não solidária do "seu" que se desentende por completo daquela e do mal causado, como se este só interessa-se à companhia seguradora. De fato, a mediação desta (única interlocutora usual da vítima) quebra a relação interpessoal que o delito gerou e inviabiliza a comunicação definitiva aos seus protagonistas.